

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS – ÁREA DE FINANÇAS**

EDISON ROBERTO LARA MACHADO

**O IMPACTO DA PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM
DE DINHEIRO NA ESTRATÉGIA DE GOVERNANÇA
CORPORATIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Porto Alegre, 2006

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS – ÁREA DE FINANÇAS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

EDISON ROBERTO LARA MACHADO

**O IMPACTO DA PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM
DE DINHEIRO NA ESTRATÉGIA DE GOVERNANÇA
CORPORATIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

**Trabalho de conclusão do curso de
graduação apresentado ao Departamento de
Ciências Administrativas da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul, como
requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Administração**

Orientador: Prof. Gilberto de Oliveira Kloeckner

Porto Alegre, 2006

Edison Roberto Lara Machado

**O IMPACTO DA PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM
DE DINHEIRO NA ESTRATÉGIA DE GOVERNANÇA
CORPORATIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

**Trabalho de conclusão do curso de
graduação apresentado ao Departamento de
Ciências Administrativas da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul, como
requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Administração**

Conceito Final:
Aprovado em ____ de _____ de

BANCA EXAMINADORA

Orientador –

RESUMO

O propósito deste estudo é pesquisar quais variáveis advindas do processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro impactam a estratégia de governança corporativa nas instituições financeiras. Neste sentido, são colocados conceitos relativos ao processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, bem como considerações acerca dos princípios de governança corporativa. Após, tendo como foco a investigação da questão na empresa Banco do Brasil, são apresentadas constatações sobre os aspectos convergentes entre os dois temas, extraídas a partir de uma série de entrevistas de profundidade efetuadas com gestores, profissionais da área e clientes vinculados à organização analisada. O trabalho procura ainda alcançar uma grade de variáveis identificando os pontos de alinhamento entre o processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e os princípios de governança corporativa, nas instituições financeiras.

Palavras chave: lavagem de dinheiro, governança corporativa, instituições financeiras, prevenção e combate à lavagem de dinheiro

SUMÁRIO

1	DEFINIÇÃO DO PROBLEMA.....	05
1.1	O PROCESSO DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	05
1.2	O CONTROLE DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A GOVERNANÇA CORPORATIVA.....	06
1.3	DEFINIÇÃO DA QUESTÃO.....	07
2	JUSTIFICATIVA.....	08
3	LAVAGEM DE DINHEIRO.....	09
3.1	DEFINIÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	09
3.2	ETAPAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	10
3.3	MÉTODOS MAIS UTILIZADOS NA INTEGRAÇÃO DOS ATIVOS.....	11
3.4	INSTITUIÇÕES MAIS VISADAS NO PROCESSO DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	13
3.5	PARAÍÇOS FISCAIS.....	15
3.6	A AGENDA INTERNACIONAL DE COMBATE A LAVAGEM DE DINHEIRO.....	18
3.7	UNIDADES FINANCEIRAS DE INTELIGÊNCIA.....	22
3.8	GRUPO DE EGMONT.....	23
4	GOVERNANÇA CORPORATIVA.....	24
4.1	EVOLUÇÃO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA.....	24
4.2	A LEI SARBANES-OXLEY.....	25
4.3	GOVERNANÇA CORPORATIVA NO MERCADO DE CAPITAIS.....	26
4.4	GOVERNANÇA CORPORATIVA NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	29
4.5	ACORDO DA BASILÉIA.....	30
5	OBJETIVOS.....	33
5.1	OBJETIVO PRINCIPAL.....	33
5.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	33
6	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	34
6.1	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS ADOTADOS.....	34
6.2	UNIVERSO E AMOSTRA.....	34
7	CRONOGRAMA.....	36
8	PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM NO BANCO DO BRASIL.....	37
8.1	A EMPRESA.....	37
8.2	O PROCESSO DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NO BANCO DO BRASIL.....	39
8.3	GOVERNANÇA CORPORATIVA NO BANCO DO BRASIL.....	40
9	ASPECTOS DERIVADOS DA PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO EM RELAÇÃO À ESTRATÉGIA DE GOVERNANÇA CORPORATIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	41
9.1	PROPOSIÇÕES OBTIDAS A PARTIR DAS ENTREVISTAS.....	41
10	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
	REFERÊNCIAS.....	59
	APÊNDICE A – ROTEIRO PARA ENTREVISTAS.....	61
	ANEXO A – LEGISLAÇÃO RELATIVA A LAVAGEM DE DINHEIRO.....	63
	ANEXO B – MODELOS DE NOTIFICAÇÃO DO BACEN.....	98
	ANEXO C – HISTÓRICO ESCOLAR.....	112
	ANEXO D – CURRÍCULUM VITAE.....	114

1 DEFINIÇÃO DO PROBLEMA

1.1 O PROCESSO DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O mercado financeiro mundial é o sistema no qual o impacto da globalização espelhou seus reflexos de forma mais imediata e intensa. A relação intrínseca da área de finanças com o desenvolvimento tecnológico e o investimento maciço em redes de comunicação dotaram as instituições financeiras de um domo de integração que sobrepujou matrizes políticas, sociais e culturais.

No vácuo dessa evolução surgiram as condições ideais de propagação das práticas de lavagem de dinheiro, germinadas no esteio da velocidade das transações eletrônicas e nas amplas possibilidades de circulação de recursos.

Tal prática tem servido ao patrocínio de uma gama expressiva de atos ilícitos, tais como fraudes empresariais, narcotráfico, terrorismo e corrupção. Estimativas aproximadas, como a fornecida por Michel Camdessus, ex-diretor do Fundo Monetário Internacional, indicam que o volume mundial de lavagem de dinheiro hoje é da ordem de US\$ 600 bilhões, o que compromete nada menos do que algo entre 2% a 5% do PIB mundial.

Antevendo a gravidade do problema, e ao par da explosão tecnológica das instituições financeiras na década de 80, houve uma mobilização internacional no sentido de articular a construção de barreiras aos principais canais de lavagem de dinheiro. A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, sediada na cidade de Viena, em dezembro de 1988, inaugurou oficialmente a agenda de tratados internacionais de cooperação visando a prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

No Brasil, o marco oficial que consolida o posicionamento do País no tratamento da questão foi a aprovação da Lei nº 9.613 de 03.03.1998, que regulamenta a legislação acerca dos crimes de lavagem de dinheiro e utilização do sistema financeiro para prática de ilícitos específicos, bem como institui o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, órgão responsável pela supervisão e regulamentação das atividades de combate à lavagem de dinheiro.

No que concerne especificamente às instituições financeiras, o Banco Central do Brasil impõe um conjunto rigoroso de obrigações baseadas nos princípios ditados pela Lei nº 9.613, regulamentados pelas circulares BACEN 2.852 de 03.12.1998, 2.826 de 04.12.1998,

2.977, de 18.09.2001, 3.098, de 11.06.2003 e 3.101, de 11.07.2003. Destacam-se as exigências referentes à atualização do cadastro de correntistas, monitoração das transações, redesenho de processos, implementação de controles internos e treinamento dos empregados. O descumprimento dessa regulamentação impõe sanções às instituições cujo escopo varia de simples advertências até a própria revogação da licença para atuar no mercado financeiro

1.2 O CONTROLE DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A GOVERNANÇA CORPORATIVA

Analisando a questão mais especificamente quando inscrita no cenário empresarial, vimos que uma série de fatos como os atentados de 11 de setembro de 2001 e escândalos corporativos tais como o da companhia norte-americana Enron, constituíram-se em um divisor de águas na percepção do mercado em relação à maneira como as empresas conduzem suas práticas de governança.

No caso particular das instituições financeiras, não é mais aceitável a postura de simples intermediário de transações e circulação de valores. O mercado hoje apresenta expectativas que transcendem o mero cumprimento formal de exigências legais, expectativas essas que são apoiadas nos moldes conceituais regidos pelos princípios de governança corporativa. É inestimável o risco de imagem ao qual as instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, estão expostas quando negligenciam as recomendações para coibir a lavagem de dinheiro.

À luz de novos mecanismos regulatórios como a Lei Sarbannes-Oxley, a questão do combate à lavagem de dinheiro nas instituições financeiras apresenta-se como fator crítico no cenário financeiro mundial, visto que devido a sua volatilidade e associação ao crime, têm potencial para fazer ruir o arcabouço financeiro de nações inteiras, podendo vincular organizações do mercado financeiro a catástrofes de ordem social e econômica, inclusive dando margem a interpretação de tal negligência como evidência de cumplicidade da instituição no processo.

No entanto, visto que tanto os conceitos de governança quanto o controle de lavagem de dinheiro são temas relativamente recentes, são poucos os estudos que estabelecem relações entre as duas variáveis. Praticamente inexistem teses no Brasil e são muito poucos os ensaios em outros países que abordam a questão.

Muito embora seja uma obviedade a relevância de que as instituições financeiras mantenham rígidos controles visando obstar a prática de ilícitos, o foco desse tipo de atividade geralmente está voltado para o cumprimento de exigências legais e suporte a operações de *compliance*. Não se observa preocupação explícita das organizações em derivar valor da estrutura de controle de lavagem de dinheiro, visando obter ganhos no terreno das relações com o mercado, catalisando os resultados no sentido de reforçar a imagem de solidez e confiança da empresa, tanto especificamente no mercado de capitais - na área de relações com investidores, quanto junto aos demais *stakeholders*.

Analisando o mercado brasileiro, constata-se que as empresas do ramo financeiro têm sido freqüentemente demandadas por esclarecimentos relativos às suas práticas de controle de lavagem de dinheiro, em função de uma enxurrada recente de escândalos políticos, públicos e corporativos. A nível mundial, o recrudescimento da atividade terrorista é o responsável pela inauguração de uma nova era no terreno da governança corporativa das instituições financeiras, com pesado incremento das exigências de controle, demandando o estabelecimento de princípios claros e o fornecimento de respostas rápidas aos questionamentos das autoridades.

1.3 DEFINIÇÃO DA QUESTÃO

Nesse contexto, dentro da necessidade de que as instituições financeiras cultivem incessantemente os valores de solidez e transparência junto ao mercado, e frente ao potencial dos riscos que a empresa estaria exposta em caso de falhas no processo, torna-se imperativo que as instituições financeiras apresentem um modelo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro alinhado estrategicamente com as demais práticas de governança da corporação. Para tanto, é mister investigar qual a expectativa do mercado em relação à postura da empresa, e quais os itens que apresentam maior peso na composição do risco operacional.

Dentro dessa prerrogativa, este trabalho tem a intenção, como objeto de pesquisa, de identificar quais as variáveis, advindas do processo de controle de lavagem de dinheiro, que afetam a percepção do mercado em relação às práticas de governança corporativa das instituições financeiras.

2 JUSTIFICATIVA

O objetivo deste estudo, em identificar quais os aspectos referentes ao processo de prevenção e controle da lavagem de dinheiro sensibilizam a percepção do mercado, apresenta-se inserido no propósito de explorar a turbulência que passou a integrar as análises de cenário financeiro da era pós 11 de setembro de 2001. Uma vez que, em um primeiro e atônito instante, o tema recebeu a injeção de grandes doses imperativas de atenção, cabe, dentro de um momento mais estável, um olhar mais estruturado sobre a questão.

Entretanto, é escasso o material acerca do tema, o que, em contrapartida, oferece um amplo campo para pesquisa. Devido ao alcance das possibilidades consideradas, cujo escopo pode declinar de extremamente positivas aquelas absolutamente trágicas, a abordagem torna-se oportuna, e o propósito é oferecer uma contribuição significativa para a estratégia de governança das instituições financeiras. O resultado buscado é a formulação de uma grade de variáveis, constituindo a essência das informações que atendam o anseio do mercado e da sociedade.

3 LAVAGEM DE DINHEIRO

3.1 DEFINIÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro pode ser definida como o conjunto de operações financeiras e transações comerciais, cujo objetivo é incorporar no cenário econômico lícito recursos que têm como origem atividades ilícitas, transformando ativos com vícios de natureza em recursos revestidos de legitimidade.

Os teóricos não são unânimes quanto à origem do termo. Parte dos estudiosos afirma que o termo surgiu aproximadamente no ano de 1920, nos Estados Unidos, onde *gangsters* e mafiosos norte-americanos, entre os quais estaria o famoso Al Capone, se utilizavam de uma rede de lavanderias como negócios de fachada para colocar em circulação dinheiro oriundo de contrabando, extorsões e prostituição, cunhando o neologismo *money laundering*.

Contudo, uma outra linha defende que lavagem de dinheiro apenas sintetiza o que se constitui no processo em si, ou seja, a transformação do dinheiro “sujo” em dinheiro “limpo”, não existindo obrigatoriamente vinculação com determinado evento histórico.

Outros países utilizam termos equivalentes em seus idiomas : “*lavado de activos*”, “*lavado de dinero*”, “*blanchiment d’argent*”, “*blanquo de dinero*”, “*riciclaggio*”, “*reciclaje*” (NEVES, 2003).

Sobre o objetivo da lavagem de dinheiro, Jordão (2000, p. 23) afirma:

O objetivo de qualquer operação de lavagem é transformar dinheiro “sujo” – obtido por meio de negócios ilegais – em dinheiro “limpo”. O dinheiro “sujo” é o produto de atividades como o tráfico de drogas, de armas, mas também de sonegação fiscal, de corrupção em geral. Dinheiro “limpo” é dinheiro que pode ser usado livremente, investido, reinvestido. Pode virar ações em grandes empresas, concretizar-se em centros comerciais, lojas de automóveis ou qualquer outra coisa. Já o dinheiro “sujo” não pode ser utilizado legalmente. Ninguém pode declarar no imposto de renda que comprou uma mansão com o dinheiro oriundo de “atividades como traficante de drogas” ou “com o desvio de verbas públicas”. É preciso colocar esse dinheiro dentro de um processo de lavagem.

Além da reposição dos ativos no mercado, o aprimoramento da prática espúria têm evoluído com sucesso em quesitos como distanciamento dos fundos em relação à origem, colocação de empecilhos para o rastreamento das movimentações e criação de estruturas transnacionais de apoio, com o emprego maciço de recursos tecnológicos.

3.2 ETAPAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO

O processo de lavagem de dinheiro segue um método, onde é possível distinguir três macro etapas: colocação, ocultação e integração.

A colocação constitui-se no momento em que são introduzidos os recursos ilícitos no sistema econômico. Depósitos em contas bancárias, aquisição de produtos financeiros e valores mobiliários, e compra de bens tais como imóveis, automóveis, ouro, pedras preciosas e obras de arte.

Conquanto a evolução do sistema financeiro mundial permita a aplicação de recursos na quase totalidade das nações, existe a óbvia preferência das quadrilhas pelos países cujo mercado financeiro é considerado mais liberal, ou seja, onde é vigente um regramento mais permissivo nas operações.

A colocação também é referenciada como *placement* ou conversão. Maia (1999, p. 37) considera:

A primeira etapa é a do “*placement*” ou conversão: tendo como momentos anteriores a captação de ativos oriundos da prática de crimes e sua eventual concentração, nesta fase busca-se a escamoteação inicial da origem ilícita, com a separação física entre os criminosos e os produtos de seus crimes. Esta é obtida através da imediata aplicação destes ativos ilícitos no mercado formal para lograr sua conversão em ativos lícitos (e.g.: por intermédio de instituições financeiras tradicionais, com a efetivação de depósitos em conta corrente ou aplicações financeiras em agências bancárias convencionais; pela efetivação de operações de *swap* etc.; através da troca de notas de pequeno valor por outras de maior denominação, reduzindo o montante físico de papel-moeda; mediante a utilização de intermediários financeiros atípicos, com a conversão em moeda estrangeira através de “doleiros”; através da utilização de “mulas” para o transporte de divisas para o exterior; remetendo estes lucros para fora do país, através de depósitos ou transferências eletrônicas em “paraísos fiscais”; ou, ainda, diretamente no sistema econômico, com a aquisição de mercadorias legítimas, inclusive via “importação” de mercadorias que são superfaturadas ou inexistentes, para lograr a remessa do dinheiro para o exterior, até mesmo mediante pagamento de faturas de cartões de crédito internacionais creditados para empresas de fachada).

No seguimento dos fatos apresenta-se a etapa de ocultação. O propósito primordial desta etapa é dificultar o rastreamento contábil, interrompendo a cadeia de evidências que conduziriam a origem do dinheiro. A transferência seqüencial de recursos de forma que estes transitem por contas de “laranjas” ou contas “fantasmas” é o principal instrumento utilizado para atender tal propósito.

Sobre a ocultação, discorre Maia (1999, p. 38):

O segundo momento do processo designa-se por “*layering*”, dissimulação: os grandes volumes de dinheiro inseridos no mercado financeiro na etapa anterior, para disfarçar sua origem ilícita e para dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha do papel (*paper trail*), devem ser diluídos em

incontáveis estratos, disseminados através de operações e transações financeiras variadas e sucessivas, no país e no exterior, envolvendo multiplicidade de contas bancárias de diversas empresas nacionais e internacionais, com estruturas societárias diferenciadas e sujeitas a regimes jurídicos os mais variados. Por outro lado, pretende-se com a dissimulação estruturar uma nova origem do dinheiro sujo, aparentemente legítima. Esta etapa consubstancia a “lavagem” de dinheiro propriamente dita, qual seja, tem por meta dotar ativos etimologicamente ilícitos de um disfarce de legitimidade.

O avanço da informatização permite, nos dias de hoje, a transferência de fundos entre diferentes titulares, instituições e países, através de corriqueiras operações de *Internet Banking*, potencializando as oportunidades de ocultação de valores espúrios.

A etapa de integração ou “*integration*” pode ser considerada o processo que chancela a legitimação do ativo espúrio. É a incorporação formal no sistema econômico, materializada pela compra de ativos e investimentos em negócios legais, estabelecidos e aparentemente lícitos.

“As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal” (COAF, 1999, pág. 3).

O último passo do procedimento é assim visto por Jordão (2000, p. 25):

Depois de entrar nessa rede de transações, há a fase final, que é a utilização desse dinheiro. Ou seja, ele já está lavado e precisa ser utilizado. Esse dinheiro lavado vira ações em grandes empresas; é “investido” no mercado imobiliário; corre pelas bolsas; transforma-se em “lucros” de empresas fantasmas sediadas nas Bahamas e “repatriados” para os países de origem; comprar obras de arte, haras, iates.

3.3 MÉTODOS MAIS UTILIZADOS NA INTEGRAÇÃO DOS ATIVOS

Dentre o amplo universo de possibilidades de integração dos valores espúrios, foram relacionados pelo site Monitor das Fraudes, acessado no endereço <http://www.fraudes.org>, aqueles atualmente considerados como mais populares:

Métodos populares entre os lavadores nesta fase do jogo:

1 - estabelecimento de companhias anônimas em países onde é garantido o sigilo. Eles podem então se conceder empréstimos baseados no dinheiro lavado, que forma parte do capital da companhia, no curso de futuras transações legais. Além disso, para aumentar os lucros, vão também reivindicar dedução de imposto nos reembolsos do empréstimo e dos juros que eles mesmos se pagarão.

2 - enviando falsas notas de exportação/importação e sobrefaturando os bens os lavadores conseguem movimentar o dinheiro de uma companhia e país para outro com as faturas que servem para confirmar e ocultar a origem do dinheiro colocado

em instituições financeiras. (Este método pode ser usado também na fase de camuflagem).

3 - um método mais simples é transferir o dinheiro (por Transferência Eletrônica) de um banco possuído ou controlado pelos lavadores para um banco internacional legítimo e "limpo". Esta operação é simples porque bancos off-shore podem facilmente ser comprados em muitos paraísos fiscais (veja seção sobre fraudes com bancos fantasmas).

4 - existe toda uma série de operações imobiliárias, partindo de incorporações para chegar a simples operações de compra e venda de imóveis, que se prestam muito bem a operações de integração de recursos lavados. As autoridades sabem disso e por isso em vários países determinadas operações devem ser declaradas.

5 - o estabelecimento de vários tipos de atividades financeiras é também muito usado. Em particular são freqüentemente apreciados, pelos lavadores, investimentos em financeiras (para fazer empréstimos) e em companhias de resseguros. Obviamente bancos e seguradoras são também interessantes. Empresas que se ocupam de trading de commodities são também apreciadas e ultimamente estão ficando na moda.

Historicamente, podemos detectar um padrão dentre as mais diversas técnicas utilizadas, sobre as quais variam basicamente elementos locais e temporais.

A utilização de empresas de fachada – entidades legalmente organizadas que aparentam participar do comércio legítimo, pode fazer uso de organizações totalmente fraudulenta ou que possuem duas faces: uma representando atividades reais de produção, ao passo que a outra metade usurpava a estrutura existente para a lavagem de dinheiro. No esteio da técnica de empresa de fachada, deriva-se o procedimento da mescla, ou seja, a mistura de ativos espúrios junto a empresas legítimas, que apresentam o volume total de recursos como se fora integralmente proveniente da atividade efetiva da companhia. Já em ambiente mais especializado, outra técnica consiste na divisão de blocos maiores de valores em quinhões menores, que são “estruturados” de acordo com os limites estabelecidos pelo sistema financeiro: trata-se da estruturação. Uma vez estruturados os valores, as transferências eletrônicas de fundos provavelmente constituem a técnica mais importante para a estratificação de fundos de origem ilícita, já que os agentes de lavagem têm predileção por tal técnica, pois podem transferir seus fundos rapidamente para o local de destino, e o valor da transferência geralmente não constitui óbice ao êxito da operação. Como opção complementar do ciclo, a compra de ativos ou instrumentos monetários é um escape para o escoamento dos valores pela aquisição de ativos tangíveis: automóveis, barcos, imóveis, etc... ou então pela apropriação de ações, *traveller checks*, moeda estrangeira e demais direitos ou valores mobiliários (BANCO DO BRASIL, 2005).

Neves (2003) afirma que o grau de utilização das técnicas têm como fator de sazonalidade a intensificação dos controles e mecanismos de repressão operados pelas autoridades competentes, que implica na migração de procedimentos no sentido de buscar o caminho mais fácil para a execução da fraude. Destarte, elenca dez principais técnicas de lavagem de dinheiro: Compra de ativos ou de instrumentos monetários, contrabando de moeda, cumplicidade de agente interno, empresas de fachadas, empresas fictícias, estruturação, faturas falsas de importação e exportação, mescla, transferências eletrônicas e venda fraudulenta de propriedades imobiliárias.

3.4 INSTITUIÇÕES MAIS VISADAS NO PROCESSO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Devido às suas características particulares, e também ao potencial de alcance da organização, alguns setores da economia tornaram-se especialmente interessantes à exploração de vulnerabilidades visando à construção de trilhas para a lavagem de dinheiro.

O levantamento efetuado pelo COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (1999, p. 13), vinculado ao Ministério da Fazenda, traz um excerto extremamente representativo do universo de possibilidades em jogo:

Alguns setores são muito visados no processo de lavagem de dinheiro. Entre eles destacam-se:

- **Instituições financeiras** – no Brasil controladas pelo Banco Central (BACEN), compõem um dos setores mais visados pelas organizações criminosas para realização de operações de lavagem de dinheiro. A razão disso é que as novas tecnologias e a globalização dos serviços financeiros imprimem uma velocidade sem precedentes à circulação do dinheiro. Recursos em busca de taxas de juros mais atraentes, compra e venda de divisas e operações internacionais de empréstimo e financiamento misturam-se num vasto circuito de transações complexas. Nessas transações, o dinheiro sujo se mistura com quantias que essas instituições movimentam legalmente todos os dias, o que favorece o processo de dissimulação da origem ilegal. As redes mundiais que interligam computadores, a exemplo da Internet, favorecem amplamente este processo, ampliando as possibilidades de movimentação dos recursos, conferindo maior rapidez e garantindo o anonimato das operações ilegais. Este setor é, portanto, o mais afetado e o mais utilizado nos processos de lavagem de dinheiro, mesmo quando as operações criminosas não são realizadas pelas próprias instituições financeiras. Elas acabam sendo o "meio" por onde transitam os recursos até a chegada ao mercado – ocorrendo a integração, última etapa do processo de lavagem.
- **Paraísos fiscais** (3) e centros off-shore (4) – tanto os paraísos fiscais quanto os centros off-shore compartilham de uma finalidade legítima e uma certa justificação comercial. No entanto, os principais casos de lavagem de dinheiro descobertos nos últimos anos envolvem organizações criminosas que se

aproveitaram, de forma generalizada, das facilidades oferecidas por eles para realizarem manobras ilegais.

- **Bolsas de valores** – No Brasil, o controle e a fiscalização dessas instituições é responsabilidade da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

As bolsas de valores visam a facilitar a compra e venda de ações e direitos. Nas bolsas de valores é possível a realização de operações em cinco modalidades: (i) a vista; (ii) a prazo; (iii) a termo; (iv) a futuro e (v) por opção. Enquanto nas quatro primeiras formas se negociam ações, no mercado de opções o que se negocia é o direito sobre essas ações. Os investidores, porém, não compram ações diretamente em uma bolsa. Compram-nas através das sociedades corretoras membros daquela entidade. O cliente emite uma ordem de compra ou venda à sua corretora e esta se encarrega de executá-la no pregão. Para isto as corretoras mantém, no recinto de negociação, seus operadores, que são habilitados por meio de um exame de qualificação.

Para fechar uma operação na bolsa, qualquer pessoa, banco ou empresa tem que usar os serviços de uma corretora, que recebe uma taxa de corretagem por realizar essa transação.

As bolsas de valores oferecem condições propícias para se efetuarem operações de lavagem de dinheiro, tendo em vista que:

- permitem a realização de negócio com características internacionais;
- possuem alto índice de liquidez;
- as transações de compra e venda podem ser efetuadas em um curto espaço de tempo;
- as operações são realizadas, em sua grande maioria, por intermédio de um corretor; e
- existe muita competitividade entre os corretores.

- **Companhias seguradoras** – o mercado de seguros, capitalização e previdência privada aberta, fiscalizado no Brasil pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), é outro setor vulnerável à lavagem de dinheiro.

Quer em relação aos acionistas, quer em relação aos segurados, subscritores, participantes e intermediários pode haver a tentativa de "limpeza" de recursos:

- os acionistas podem usar seu poder de deliberação realizando investimentos que possibilitem a prática de lavagem de dinheiro;
- os segurados, por sua vez, podem lavar recursos mediante a apresentação de avisos de sinistros falsos ou fraudulentos, o mesmo ocorrendo com os subscritores e participantes, os quais podem, respectivamente, transferir a propriedade de títulos de capitalização sorteados e inscrever pessoas inexistentes ou falecidas em planos de previdência privada aberta; e
- a intermediação, materializada na corretagem, também pode ensejar a malfadada lavagem nas transações envolvendo terceiros ou clientes não residentes.

- **Mercado imobiliário** – a lavagem de dinheiro é uma prática muito frequente no setor imobiliário. Por meio da transação de compra e venda de imóveis e de falsas especulações imobiliárias, os agentes criminosos lavam recursos com extrema facilidade, principalmente se eles utilizam recursos em espécie. A criatividade das organizações criminosas faz com que suas atuações no setor sejam extremamente

dinâmicas, dificultando o trabalho de detecção das ilegalidades. A ausência de controle do setor imobiliário também facilita a ação dos criminosos.

- **Jogos e sorteios** – são conhecidos os casos de lavagem de dinheiro por meio de jogos e sorteios, como bingos e loterias. As principais características dos processos criminosos envolvem a manipulação das premiações e a realização de alto volume de apostas em uma determinada modalidade de jogo, buscando fechar as combinações. Em muitos casos, o agente criminoso não se importa em perder uma parte dos recursos, contanto que consiga finalizar o processo de lavagem com êxito.

Há diversas outras operações comerciais realizadas internacionalmente que facilitam a lavagem de dinheiro e, por essa razão, merecem exame permanente e detalhado. Entre essas operações estão, por exemplo, a compra e venda de jóias, pedras e metais preciosos e objetos de arte e antiguidades. Esse comércio mostra-se muito atraente para as organizações criminosas, principalmente por envolverem bens de alto valor, que são comercializados com relativa facilidade. Além disso, essas operações podem ser realizadas utilizando-se uma ampla gama de instrumentos financeiros, muitos dos quais garantem inclusive o anonimato.

Em vista do alto poder aquisitivo das organizações criminosas, as mesmas podem dispor de profissionais e serviços altamente qualificados, dentro de amplo espectro de atuação. Deste modo conseguem ter acesso ao que há de mais moderno e sofisticado em termos de informação e tecnologia. A combinação destes fatores lhes garante, entre outros “benefícios”, um domo de opções de investimentos que freqüentemente envolvem vários nichos econômicos (MINK, 2005).

3.5 PARAÍDOS FISCAIS

Os ditos “paraísos fiscais” constituem-se em um capítulo a parte. Sobre o tema, são incisivas as observações de Jordão (2000, p. 32):

Manter dinheiro em paraísos fiscais não significa lavar dinheiro. A maioria das grandes empresas e bancos instalados no Brasil tem representações em paraísos fiscais. É perfeitamente legal e faz parte do planejamento tributário. Nesse lugares os impostos são baixíssimos e não há multinacional de porte que não tenha dinheiro estacionado nesses locais.

Não por acaso em 1997, o terceiro maior exportador para o Brasil foram as Ilhas Cayman. Provavelmente não há sequer um produto *made in Cayman* nas prateleiras dos supermercados. Mas tornou-se um expediente comum realizar importações e exportações por intermédio de Cayman: os lucros das operações ficam lá, longe do fisco.

É bem verdade que muitas destas operações de exportação e importação acabam embutindo pequenas bandalheiras. Vamos dizer que uma empresa queira vender petróleo para os Estados Unidos. Ela vende, antes, para sua subsidiária em Cayman por US\$ 600 o barril. O navio sai daqui como se fosse para Cayman, mas na

seqüência a subsidiária de Cayman revende o petróleo para os Estados Unidos por US\$ 1.000 (que é o preço real da transação). A diferença fica em Cayman, que, como é um paraíso fiscal, cobra impostos insignificantes.

No final, o que acontece? A empresa ganha porque paga menos impostos no Brasil (ela subfaturou sua venda) e fica livre dos impostos nos paraísos fiscais. Quem perde? O Estado, que deixa de arrecadar,

A existência de paraísos fiscais – que vem sendo crescentemente contestada em várias partes do mundo – permite esse tipo de operação em todo o planeta. Recentemente descobriu-se na França que uma das maiores indústrias de bebidas do mundo registrava todas as operações realizadas em território francês em Liechtenstein. Era um artifício legal que, dada a indignação pública, se tornou fora da lei.

A classificação dos paraísos fiscais é matéria controversa e sua definição exige dos governos postura e critérios técnicos claros e rigorosos. O tema foi matéria da publicação da Secretaria da Receita Federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, através de relação publicada em site oficial (2002, pág. 1):

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela [Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001](#), e tendo em vista o disposto no art. 24 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), art. 8º da [Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999](#), e art. 7º da [Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000](#), §1º do art.29 da [Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), § 2º do art. 16 da [Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001](#), e arts. 4º e 5º da [Medida Provisória nº 22, de 8 de janeiro de 2002](#), resolve:

Art. 1º Para todos os efeitos previstos nos dispositivos legais discriminados acima, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade as seguintes jurisdições:

- I - Andorra;
- II - Anguilla;
- III - Antígua e Barbuda;
- IV - Antilhas Holandesas;
- V - Aruba;
- VI - Comunidade das Bahamas;
- VII - Bahrein;
- VIII - Barbados;
- IX - Belize;
- X - Ilhas Bermudas;
- XI -Campione D'Italia;
- XII - Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark);
- XIII - Ilhas Cayman;
- XIV - Chipre;

- XV - Cingapura;
- XVI - Ilhas Cook;
- XVII - República da Costa Rica;
- XVIII - Djibouti;
- XIX - Dominica;
- XX - Emirados Árabes Unidos;
- XXI - Gibraltar
- XXII - Granada;
- XXIII - Hong Kong;
- XXIV - Lebuau;
- XXV - Líbano;
- XXVI - Libéria;
- XXVII - Liechtenstein;
- XXVIII - Luxemburgo (no que respeita às sociedades *holding* regidas, na legislação luxemburguesa, pela Lei de 31 de julho de 1929) ;
- XXIX - Macau;
- XXX - Ilha da Madeira;
- XXXI - Maldivas;
- XXXII - Malta;
- XXXIII - Ilha de Man;
- XXXIV - Ilhas Marshall;
- XXXV - Ilhas Maurício;
- XXXVI - Mônaco;
- XXXVII - Ilhas Montserrat;
- XXXVIII - Nauru;
- XXXIX - Ilha Niue;
- XL - Sultanato de Omã;
- XLI - Panamá;
- XLII - Federação de São Cristóvão e Nevis;
- XLIII - Samoa Americana;
- XLIV - Samoa Ocidental;
- XLV - San Marino;

XLVI - São Vicente e Granadinas;

XLVII - Santa Lúcia;

XLVIII - Seychelles;

XLIX - Tonga;

L - Ilhas Turks e Caicos;

LI - Vanuatu;

LII - Ilhas Virgens Americanas;

LIII - Ilhas Virgens Britânicas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 33, de 30 de março de 2001.

3.6 A AGENDA INTERNACIONAL DE COMBATE A LAVAGEM DE DINHEIRO

Para fazer frente ao poder de extensão dos tentáculos das quadrilhas de lavagem de dinheiro, era imperativa a construção de mecanismos com possibilidade de projeção a nível mundial. Na década de 80 consolidaram-se então as primeiras iniciativas visando à construção de estruturas e organismos com envergadura para enfrentar os desafios requeridos para a tarefa, principalmente no que concerne à agilidade e alcance de resposta.

Os acordos internacionais, que podem ser considerados marcos históricos do processo de formação da estrutura de cooperação internacional em assuntos de lavagem dinheiro são:

- A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, 1988, Viena;
- Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF)- de 1990, revisadas em 1996 e referidas como Recomendações do GAFI/ FATF;
- Elaboração pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD) e aprovação pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) do "Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves", de 1992;

- O Comunicado Ministerial da Conferência da Cúpula das Américas sobre os Procedimentos de Lavagem e Instrumentos Criminais, 1995, Buenos Aires;
- A Declaração Política e o Plano de Ação contra Lavagem de Dinheiro, adotados na Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre o Problema Mundial das Drogas, 1998, Nova Iorque (COAF, 1999).

A Convenção de Viena constitui-se no grande marco inicial do processo. Estabeleceu o primeiro instrumento jurídico internacional a classificar a lavagem de dinheiro como crime. A partir da sua realização, os países signatários firmaram o compromisso de incluir na sua legislação dispositivos que caracterizassem a tipificação do crime de lavagem de dinheiro.

No Brasil, tal compromisso foi ratificado pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, e instrumentalizado, no tocante a criminalização da lavagem de dinheiro, pela publicação da Lei 9.613, de 03.03.1998, aclamada como a Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro. A Lei 9.613, de 03.03.1998 traz o seguinte enunciado: dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF; e dá outras providências.

Cabe especial destaque a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, organismo vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável pela prevenção e combate as práticas de lavagem de dinheiro no Brasil.

A importância do aparelho jurídico é exemplificada por Jordão (2000, p. 29):

[...] ela avança porque criminaliza um assunto sério e abre a possibilidade de envolvidos nas operações serem processados. Em março de 2000, por exemplo, a procuradora da República Karen Louise Jeanette Kahn baseou-se na lei da lavagem para oferecer a denúncia e pedir a prisão preventiva do juiz Nicolau dos Santos Neto, o juiz Lalau. O juiz foi acusado de desviar dinheiro da obra do prédio do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo e manter contas na Suíça e Ilhas Cayman.

A criação do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI, originalmente denominado como *FATF – Financial Action Task Force on Money Laundering*, em 1989, deu corpo a um dos organismos mais importantes no combate a lavagem de dinheiro. A constituição do órgão se deu pelas mãos dos países integrantes do G-7 – o grupo dos sete países mais ricos do mundo (Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Grã-Bretanha, Itália e Japão), no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

O GAFI é, portanto, um organismo intergovernamental. O órgão conta atualmente com 31 países-membros (África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Inglaterra, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Portugal, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça e Turquia) e duas organizações internacionais (Comissão Européia e o Conselho de Cooperação do Golfo). Conta ainda com mais de 20 observadores: cinco organismos regionais de tipo GAFI e mais de 15 outras organizações internacionais ou organismos (FATF-GAFI, 2003).

Coube ao GAFI a missão de examinar medidas, desenvolver políticas e promover ações para combater a lavagem de dinheiro. Essas políticas têm por objetivo impedir que os produtos de crimes como tráfico de drogas, corrupção, terrorismo e outros delitos graves sirvam ao financiamento das próprias organizações criminosas e afetem a atividade econômica legal das nações (COAF, 1999).

Assim, em 1990 foi publicado pelo GAFI um documento reunindo um conjunto de sugestões envolvendo princípios e sugestões de medidas a serem incorporadas pelos países interessados no combate a lavagem de dinheiro. Esse documento tornou-se internacionalmente conhecido como as “Quarenta Recomendações do GAFI”.

“As Quarenta Recomendações constituem um conjunto de princípios para nortear o sistema de justiça penal e aplicação das leis; o sistema financeiro e a sua regulamentação; e a cooperação internacional” (NEVES, 2003, p. 33).

Periodicamente são efetuadas revisões e atualizações nas Quarenta Recomendações, visando o alinhamento com novos elementos no desenho estratégico ou mesmo peculiaridades surgidas no cenário econômico mundial. A última versão data de 20 de junho de 2003.

Frente à avalanche em que se constituíram os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, o GAFI editou oito recomendações especificamente orientadas ao combate do financiamento de atividades terroristas. Em 2004, foi incorporada mais uma recomendação, resultando em um novo documento, conhecido como as “Nove Recomendações Especiais”.

O GAFI estimulou o surgimento de organismos regionais. Dentro dessa filosofia, representantes da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Paraguai e Uruguai constituíram o GAFISUD – Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra Lavagem de Ativos.

O GAFISUD foi oficialmente criado em dezembro de 2000, na cidade de Cartagena – Colômbia. Atualmente também o Equador e o Peru integram o grupo, com sede em Buenos Aires.

Nas Américas, o crime de tráfico de drogas tem uma relação intrínseca com as práticas de lavagem de dinheiro. A intensidade desse envolvimento e o seu nefasto desdobramento sobre o quadro social e econômico dos países americanos requer especial atenção ao binômio tráfico-lavagem.

No intuito de desenvolver uma estratégia hemisférica de combate ao tráfico de drogas, foi instituída a CICAD – Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas, esta criada no âmbito da Organização dos Estados Americanos- OEA.

Em 1992 foi aprovado em Assembléia Geral da OEA o Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves. Este instrumento é considerado pelo COAF como parâmetro na harmonização das legislações acerca do tema, e referência na instituição do organismo responsável pelo combate à lavagem de dinheiro nos países.

Sobre o Comunicado Ministerial da Conferência da Cúpula das Américas sobre os Procedimentos de Lavagem e Instrumentos Criminais, datado de 1995, em Buenos Aires; e a Declaração Política e o Plano de Ação contra Lavagem de Dinheiro, adotados na Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre o Problema Mundial das Drogas, em 1998, na cidade de Nova Iorque, Coelho (2004, p. 2) discorre:

Por último, destacam-se também o “Comunicado Ministerial da Conferência da Cúpula das Américas sobre os Procedimentos de Lavagem e Instrumentos Criminais”, de 1995, apresentado em Buenos Aires, e a “Declaração Política e o Plano de Ação contra Lavagem de dinheiro, adotados na Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre o Problema Mundial das Drogas”, de 1998, em Nova Iorque. Durante esta reunião foram adotados seis planos de ação, entre eles o Global Plan Against Money Laundering (GPML), ou Plano de Ação Contra a lavagem de Dinheiro. Este consistia em um programa trienal de investigação e assistência técnica executado pelo Escritório de Fiscalização de Drogas e Prevenção de Delitos (Office for Drug Control and Crime Prevention – ODCCP), com a finalidade de incrementar a eficácia da luta internacional contra a “lavagem” mediante a prestação de serviços de assistência e cooperação técnica aos Estados membros da ONU.

3.7 UNIDADES FINANCEIRAS DE INTELIGÊNCIA

Em consequência das ações produzidas pela agenda internacional de combate a lavagem de dinheiro, diversos países demarcaram suas estruturas próprias para a tarefa. Assim surgiram as Unidades Financeiras de Inteligência – UFI, mais conhecidas como FIUs - *Financial Intelligence Units*. Trata-se de agências governamentais centralizadoras especializadas, responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro.

A Unidade de Inteligência Financeira é a agência nacional, central, responsável por receber (e requerer, nas condições legalmente definidas), analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras com respeito a procedimentos presumidamente criminosos, conforme legislação ou normas nacionais para impedir a lavagem de dinheiro (EGMONT, 2004).

No Brasil, cabe ao COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o desempenho do papel de Unidade Financeira de Inteligência. Acerca das atribuições do COAF, discorre Wolosker (2005, p.22):

O COAF localiza-se dentro do Ministério da Fazenda, com as seguintes competências principais: coordenar e propor mecanismos de cooperação no combate à lavagem, sendo um trabalho voltado para a verificação do que pode ser feito para melhorar a apuração desse tipo de crime, sensibilizando a sociedade para o seu combate; receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de lavagem de dinheiro, com a finalidade de enviá-las aos órgãos competentes.

A estrutura conta também com o apoio de outras entidades, sendo distribuídos os principais tópicos de acordo com seguinte quadro, compilado por Neves (2003, p. 42):

ÓRGÃO DE SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO	SETOR ECONÔMICO
Banco Central do Brasil – BACEN	Instituições financeiras
	Compra e venda de moeda estrangeira ou ouro
	Administradoras de consórcios
	Empresas de arrendamento mercantil (leasing)
Comissão de Valores Mobiliários - CVM	Bolsas de valores e valores mobiliários
	Bolsa de mercadorias e futuros
Secretaria de Previdência Complementar - SPC	Entidades fechadas de previdência privada (fundos de pensão)
Superintendência de Seguros Privados - SUSEP	Seguro, capitalização e previdência privada
Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF	Bolsa de mercadorias
	Cartões de crédito
	Meio eletrônico ou magnético para transferência de fundos
	Empresas de fomento comercial (factoring)
	Sorteios
	Promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis
	Bingos
	Comércio de jóias, pedras e metais preciosos
	Objetos de arte e antiguidades

3.8 GRUPO DE EGMONT

Devido ao caráter transnacional da questão, emerge a imposição de algum tipo de organização, que proporcione um foro de troca de informações entre as Unidades Financeiras de Inteligência a nível global.

Em 1995, foi organizado um encontro que reuniu UFIs de vários países no Palácio de Egmont-Arenberg, em Bruxelas – Bélgica, por iniciativa das unidades de inteligência belga e norte-americana. Na ocasião, seus participantes definiram a criação de um organismo internacional informal chamado “Grupo de Egmont”, cuja finalidade é a de promover a troca de experiências, informações e apoio às iniciativas relacionadas ao combate da lavagem de dinheiro.

O ingresso no Grupo de Egmont garante certos privilégios: acesso a informações dos demais integrantes, novas tendências e táticas para a contenda, ferramentas de análise financeira, desenvolvimento tecnológico e a participação como usuário na *Egmont Secure Web*, que propicia aos seletos usuários uma interface de correio eletrônico em canal privativo de segurança máxima (MINK, 2005).

O COAF teve sua inclusão aceita em reunião plenária do Grupo de Egmont realizada em 1999, tendo a missão de representar o Brasil naquele foro desde então.

4 GOVERNANÇA CORPORATIVA

4.1 EVOLUÇÃO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA

Segundo o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, de autoria do IBGC (2004, p.6), governança corporativa pode ser conceituada da seguinte forma:

Governança corporativa é o sistema pelo qual as sociedades são dirigidas e monitoradas, envolvendo os relacionamentos entre Acionistas/Cotistas, Conselho de Administração, Diretoria, Auditoria Independente e Conselho Fiscal. As boas práticas de governança corporativa têm a finalidade de aumentar o valor da sociedade, facilitar seu acesso ao capital e contribuir para a sua perenidade.

A governança corporativa vem sendo incorporada como elemento fundamental na administração de empresas. Nos últimos anos, têm sido dadas atenções especiais aos estudos e teorias desenvolvidos acerca do tema. Mais do que isso, a governança tem sido anunciada como a estratégia corporativa que efetivamente conduzirá as organizações a um patamar diferenciado de gestão. O grande diferencial que se observa está apoiado nas relações entre a corporação e as diversas esferas com as quais ela interage.

Especialmente após os atentados terroristas ao World Trade Center e a eclosão dos escândalos empresariais em grandes corporações transnacionais, as práticas de governança corporativa passaram a representar a inequívoca disposição da organização em atender às expectativas de transparência, ética e excelência de gestão nas organizações. Ribeiro Neto (2002 , p.2), analisa o desenvolvimento dos princípios de governança:

O tema governança corporativa ganhou notoriedade mundial. Os grandes escândalos financeiros, envolvendo diversas corporações nos EUA que causaram prejuízos incomensuráveis ao mercado, despertaram a atenção da sociedade em geral para a relevância deste assunto.

A governança corporativa está relacionada à gestão de uma organização, sua relação com os acionistas (*shareholders*) e demais partes interessadas (*stakeholders*): clientes, funcionários, fornecedores, comunidade, entre outros. Sua essência está baseada em mecanismos de solução para o conflito de agência, decorrente da assimetria informacional e conflito de interesses entre as partes envolvidas.

O movimento pela governança corporativa teve seu início em meados da década de 80 nos EUA. Os grandes investidores institucionais passaram a se mobilizar contra algumas corporações que eram administradas de maneira irregular,

em detrimento aos acionistas. Esse movimento foi se expandindo pelo mundo, chegando à Inglaterra, inicialmente, e depois se estendendo pelo resto da Europa.

No Brasil, essa corrente é mais recente. Começou a partir de 1999, com a criação do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) e do primeiro Código Brasileiro da Melhores Práticas de Governança Corporativa, e vem crescendo significativamente. Também a reforma da lei das sociedades anônimas em 2001 promoveu um considerável avanço nos padrões de governança na legislação brasileira.

A importância da governança corporativa não se concentra apenas em disciplinar as relações entre as diversas áreas de uma organização ou com partes externas. A implementação das boas práticas de governança corporativa possibilita uma gestão mais profissionalizada e transparente, diminuindo a assimetria informacional, minorando o problema de agência, procurando convergir os interesses de todas as partes relacionadas, buscando maximizar a criação de valor na empresa.

4.2 A LEI SARBANES-OXLEY

Como resultado quase que imediato de um mercado ainda atônito pelos efeitos de fatores combinados, como os já citados atentados terroristas às torres gêmeas e a série de escândalos financeiros envolvendo grandes corporações, foi dado forma a um importante mecanismo de aplicação e validação dos princípios de governança corporativa: a *Lei Sarbanes Oxley (Sarbanes Oxley Act)*.

Sobre o instrumento, afirma Farias (2005, p.1):

O Sarbanes-Oxley Act editado, em 2002, para dar continuidade à introdução de sua regulamentação (o *Securities Act*, de 1933, e o *Securities Exchange Act* de 1934), após a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque em 1929, faz referência a dois membros do Congresso Americano, o Senador Democrata Paul Sarbanes e o Deputado Republicano Michael Oxley.

Com padrões bem mais rigorosos para fiscalização, o Ato também exige total transparência nas demonstrações contábeis e financeiras, impondo responsabilidade sobre informações constantes em relatórios financeiros e contábeis assinados pelos seus principais administradores, executivos, advogados, contadores e auditores externos. Para tanto, foi necessário que a SEC e seu quadro de funcionários se preparassem para a mudança e, ao mesmo tempo, superassem a baixa nos investimentos e impactos advindos dos atuais escândalos já mencionados.

4.3 GOVERNANÇA CORPORATIVA NO MERCADO DE CAPITAIS

Espelhando o processo de amadurecimento das práticas de governança, o mercado de capitais também desenvolveu modelos visando à definição de níveis de governança, representando um parâmetro de avaliação para o mercado.

No Brasil, o Bovespa instituiu o Novo Mercado, um nível diferenciado para aquelas organizações que detém boas práticas de governança, analisadas pela exigência de cumprimento de uma série de requisitos, extraídos aqui a partir do folder da Bovespa sobre Novo Mercado (BOVESPA, 2006):

- **Regras Societárias:** Entre os requisitos para a listagem no Novo Mercado, os mais relevantes são os compromissos societários, que garantem maior equilíbrio de direitos entre todos os acionistas.

- A empresa deve ter e emitir exclusivamente ações ordinárias, tendo todos os acionistas o direito de voto.

- Em caso de venda do controle acionário, o comprador estenderá a oferta de compra a todos os demais acionistas, assegurando-se o mesmo tratamento dado ao controlador vendedor.

- Em caso de fechamento de capital ou cancelamento do contrato do Novo Mercado, o controlador ou a Companhia, conforme o caso, fará uma oferta pública de aquisição das ações em circulação, tendo por base, no mínimo, o valor econômico da Companhia, determinado por empresa especializada. A empresa especializada deve ser selecionada, em assembléia geral, a partir de uma lista tríplice indicada pelo Conselho de Administração. Não se computando os votos em branco, a escolha será feita por maioria de votos dos acionistas das ações em circulação presentes na assembléia que, se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de, no mínimo, 20% do total das ações em circulação, ou se instalada em segunda convocação poderá contar com a presença de qualquer número.

- O Conselho de Administração da Companhia deve ser composto por, no mínimo, cinco membros, com mandato unificado de no máximo dois anos.

Divulgação de Informações

- A Companhia não deve ter partes beneficiárias.

- **Divulgação de Informações:** Outro conjunto importante de compromissos que as empresas listadas no Novo Mercado assumem perante os investidores refere-se ao fornecimento de informações que auxiliam na avaliação sobre o valor da Companhia:

- Informações Adicionais nas ITRs: as ITRs (Informações Trimestrais) constituem um documento que é enviado a CVM e à BOVESPA, trimestralmente, por todas as empresas listadas na Bolsa. Nesse documento, além das informações econômicas e financeiras que já são obrigatórias por regulamentação, a Companhia do Novo Mercado deve incluir: demonstrações financeiras consolidadas; demonstração dos fluxos de caixa da Companhia e do consolidado; abertura da posição acionária de qualquer acionista que detiver mais de 5% do capital social, de forma direta ou indireta, até o nível de pessoa física; a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da Companhia detidos pelos grupos de controladores, membros do Conselho de Administração, diretores e membros do Conselho Fiscal; evolução da posição descrita acima em relação aos 12 meses anteriores; quantidade de ações em circulação e sua porcentagem em relação ao total das ações emitidas; relatório de Revisão Especial emitida por auditor independente; informação da existência e vinculação à Cláusula Compromissória de arbitragem.

- Informações Adicionais nas DFPs: as DFPs (Demonstrações Financeiras Padronizadas) constituem um documento que todas as empresas listadas na BOVESPA devem enviar à CVM e à própria Bolsa até o final de março de cada ano. Esse documento contém as demonstrações financeiras referentes ao exercício encerrado e outros comentários considerados importantes. Além dessas informações, o regulamento estabelece que a empresa deve incluir nesse documento as demonstrações dos fluxos de caixa da Companhia e do consolidado, discriminadas em fluxos de operação, dos financiamentos e dos investimentos referentes ao exercício findo, bem como, no Relatório da Administração a informação da existência e vinculação à Cláusula Compromissória de arbitragem.

- Informações Adicionais nas IANs: as IANs (Informações Anuais) constituem um documento que todas as empresas listadas na BOVESPA entregam à CVM e à própria Bolsa até o final de maio de cada ano, contendo informações corporativas. Junto com o conteúdo já exigido pela legislação vigente, as companhias do Novo Mercado devem, também, apresentar os seguintes dados: a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da Companhia detidos pelos grupos de controladores, membros do Conselho de Administração, diretores e membros do

Conselho Fiscal; evolução da posição descrita acima em relação aos 12 meses anteriores; informação da existência e vinculação à Cláusula Compromissória de arbitragem.

- **Divulgação de Informações Financeiras em Padrão Internacional:** com a intenção de aumentar sua visibilidade e focando especialmente os investidores estrangeiros, a empresa deve, ao fim do exercício social, elaborar demonstrações financeiras ou demonstrações consolidadas, conforme previsto nos padrões internacionais de contabilidade, aceitando-se o IFRS ou US GAAP -para o cumprimento desse requisito, em função da sua complexidade, há um prazo de carência de aproximadamente dois anos; elaborar as demonstrações financeiras trimestrais de acordo com os padrões internacionais ou divulgar as ITRs, no padrão do Novo Mercado, traduzidas para a língua inglesa.

- **Divulgação de outras informações :** a empresa deve realizar ao menos uma reunião pública anual com analistas e outros interessados para apresentar a sua situação econômico-financeira, projetos e perspectivas. O objetivo desses encontros é o de promover maior aproximação com os investidores. A empresa deve também divulgar, até o final de janeiro de cada ano, um calendário anual, no qual constem as datas dos principais eventos corporativos, tais como: assembléias, divulgação de resultados financeiros trimestrais e anual, reunião pública com analistas, reuniões do Conselho de Administração, entre outros. O objetivo deste calendário é o de facilitar o acompanhamento das atividades da empresa por parte dos investidores e outros interessados. A Companhia deve também divulgar termos dos contratos firmados com partes relacionadas, cujos valores, em um único contrato ou em contratos sucessivos, atinjam os fixados no Regulamento de Listagem. O objetivo é fornecer elementos para que os acionistas investidores avaliem esses contratos em comparação às condições normais de mercado. O acionista controlador deve divulgar, mensalmente, quaisquer negociações relativas a valores mobiliários de emissão da companhia e de seus derivativos que venham a ser efetuadas. O objetivo dessas divulgações é o de garantir a transparência aos negócios das pessoas que possam ter acesso a informações privilegiadas.

- **Regras de Distribuição Pública e Dispersão:** Para melhorar a liquidez e a pulverização das ações da Companhia no mercado secundário, o regulamento exige que a empresa mantenha um percentual mínimo de 25% de ações em circulação. Ações em circulação são todas as emitidas pela Companhia, exceto aquelas detidas pelo Acionista

Controlador, por pessoas a ele vinculadas, por Administradores da Companhia, aquelas em tesouraria e preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, sejam intransferíveis e de propriedade exclusiva do ente estatizante. Quando das distribuições públicas, a empresa deverá:

- garantir esforços para alcançar a dispersão acionária com a adoção de procedimentos especiais de distribuição que podem ser, entre outros, a garantia de acesso a todos os investidores interessados ou distribuição a pessoas físicas ou investidores não institucionais de, no mínimo, 10% do total a ser distribuído. O procedimento de dispersão deverá estar descrito no prospecto de distribuição pública.

- após a assinatura de Contrato de Participação no Novo Mercado, em se tratando de Oferta Pública Inicial de Ações (primeira distribuição pública), os controladores e administradores devem abster-se de negociar com ações de que eram titulares logo depois da referida oferta por um período de seis meses. Decorrido ainda esse período Distribuição Pública inicial, devem abster-se de negociar com 60% dessa posição por mais seis meses, salvo algumas exceções.

- Os prospectos de distribuição pública da Companhia deverão observar os requisitos do regulamento quanto às informações que devem ser divulgadas. Entre as informações solicitadas encontram-se, por exemplo, as descrições dos fatores de risco e dos negócios, os processos produtivos e mercados, a análise e discussão de sua administração a respeito das demonstrações financeiras, a informação da existência e vinculação à Cláusula Compromissória de arbitragem etc. Um prospecto que abranja um maior número de informações fornecerá mais subsídios para o processo de precificação das ações, aumentando a precisão da análise.

4.4 GOVERNANÇA CORPORATIVA NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Em função da intrínseca relação com o gerenciamento de riscos e a responsabilidade que é depositada, com a excusa do trocadilho, nas Instituições Financeiras, a observância de boas práticas de governança corporativa é fundamental para este tipo de organização.

O código de ética da Febraban preconiza, em seu último artigo: “Compete aos bancos zelar pela observância das normas legais que legitimam suas operações ativas e passivas e

pela observância dos princípios éticos no exercício da atividade bancária, não incentivando, nem permitindo, aceitando ou endossando práticas desleais de mercado, realizadas em seu nome, dentro ou fora de suas dependências, por dirigentes ou prepostos”.

Souza (2002, p.2) relata a importância da transparência nas informações:

O caso do Banco Nacional repercutiu na sociedade brasileira e também na imprensa internacional na década de noventa. Após vários anos divulgando as Demonstrações Contábeis seguindo “rigorosamente” as práticas contábeis adotadas e aceitas pelos órgãos reguladores (Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Instituto Brasileiro de Contadores, etc.), conforme aval de auditores independentes, descobriu-se que o banco fraudava as Demonstrações Contábeis há quase uma década.

Atualmente, a economia mundial ressenete-se de fraudes descobertas na elaboração e divulgação das Demonstrações Contábeis publicadas por empresas norte-americanas. Primeiro foi a *Enron*, seguido pela *Tyco* e *Global Crossing*. Recentemente foi a vez da *WorldCom*. O impacto da “manipulação” dos números apresentados nos balanços das empresas é sempre o mesmo: o valor de mercado de suas ações apresenta cotações extremamente baixas, podendo virar pó, em linguagem corrente do mercado.

(...) É possível a manipulação dos números apurados pela contabilidade? É o que aconteceu no caso do Banco Nacional, dado que houve a “criação” de ativos inexistentes. Com isso, aquele banco apresentava em seus balanços publicados lucros fictícios em decorrência de ativos inexistentes contabilizados em suas demonstrações contábeis. Ademais, a sonegação de informações adversas (verdadeiras), em prol de informações que interessam à empresa (informações fabricadas) é identificada nos casos das empresas mencionadas.

(...) A falta de confiança do investidor nos números apresentados nas Demonstrações Contábeis reflete a falta de transparência nas divulgações contábeis, e aos métodos e técnicas (às vezes inadequados) utilizadas na elaboração das peças contábeis. Com isso, à sociedade como um todo, e aos investidores no mercado de ações em particular, urge que o *disclosure* das informações contábeis seja realizado com responsabilidade, de forma clara e oportuna. Acima de tudo, espera-se que os profissionais envolvidos no processo e, principalmente, os administradores das empresas, utilizem sempre a ética empresarial e profissional, em detrimento de procedimentos obscuros e muitas vezes enviesados, utilizados com o despropósito de manipular a verdadeira situação econômico-financeira da empresa.

4.5 ACORDO DA BASILÉIA

Podemos observar o alinhamento dos princípios de governança corporativa no principal instrumento que norteia as políticas de supervisão de risco das instituições financeiras: o Acordo da Basiléia.

O Acordo de Basiléia foi elaborado por um comitê de bancos centrais e de entidades de supervisão / regulação de diversos países industrializados, em 1988. O comitê, conhecido

como Comitê de Supervisão Bancária de Basileia, se reúne trimestralmente no *Bank of International Settlements* (BIS), em Basileia. O BIS limita-se a disponibilizar as instalações e a dar apoio de secretariado, sem intervir diretamente nas tomadas de decisão do Comitê.

Este Comitê teve a grande virtude de estabelecer, pela primeira vez, normas internacionais de fixação dos fundos próprios mínimos nas instituições bancárias, substituindo os sistemas nacionais com graus de exigência diversos e que, obviamente, conduziam a distorções graves na concorrência e na solidez financeira das instituições. Este primeiro acordo foi um passo de grande importância no alcance do objetivo de adotar sistemas de controle de risco nas instituições bancárias de maior rigor e segurança.

A respeito do assunto, discorre Ribeiro (2005, p. 12):

O Acordo da Basileia de julho de 1988 foi motivado pela crescente integração dos mercados financeiros, pela necessidade de se equilibrar os mercados de bancos de diferentes países e para padronizar as exigências de capital bancário em nível internacional. Os objetivos propostos pelo acordo foram promover a estabilidade financeira mundial, coordenando as definições fiscalizadoras de capital, oferecer padrões para análises de risco e para adequação de capital, bem como ligar sistematicamente as exigências de capital de um banco aos riscos de suas atividades.

O Brasil aderiu a essa regulamentação internacional de supervisão bancária em 1994, com efeitos a partir de 1995, quando foram estabelecidos, pelas autoridades monetárias brasileiras, parâmetros mínimos para a adequação do capital dos bancos.

Até a implementação internacional do Acordo da Basileia, o controle por parte da supervisão bancária era feito analisando-se o passivo da instituição, ou seja, controlando o nível de alavancagem. Priorizava-se a liquidez das instituições financeiras e havia limite máximo de endividamento, correspondente a 15 vezes o PLA (patrimônio líquido ajustado), equivalente ao patrimônio líquido acrescido das contas de resultado credoras e reduzido das de resultado devedoras. A preocupação maior era com o risco existente em função do endividamento do banco, e para evitarem-se os riscos inerentes à excessiva concentração de recursos em determinados clientes ou grupos econômicos, aplicavam-se alguns limites de diversificação de risco.

Dessa forma, a principal modificação em relação às normas anteriores ao Acordo da Basileia foi a transferência do cálculo da capacidade de alavancagem dos bancos do passivo para o ativo, ou seja, o risco passou a ser medido em função do tipo de aplicações feitas com o capital administrado, e não mais sobre o volume captado de terceiros. Carvalho (2000) sugerem que o Acordo da Basileia de 1988 teve como idéia-chave forçar os bancos a comprometer seu próprio capital e, assim, compensar os incentivos perversos à aceitação de riscos excessivos, criados pelo fato de que, em caso de perda, essa seria inteiramente de responsabilidade de terceiros. Pretendeu-se, dessa forma, defender os poupadores, que raras vezes são capazes de avaliar adequadamente o risco que correm as instituições financeiras na aplicação de seus recursos.

No entanto, em decorrência do dinamismo do mercado financeiro, e frente à avaliação da produção dos seus efeitos, o acordo de 1988 passou a ser objeto de reexame, visando adequação dos seus princípios às mudanças de cenário e estrutura.

No âmbito desse panorama desenvolveu-se o embrião do Basileia II, um novo acordo ampliando e revendo conceitos estabelecidos pela primeira versão. Ribeiro (2005, p. 27) segue narrando o histórico da construção do novo instrumento:

Após a publicação do primeiro ciclo de propostas do Comitê para revisar a estrutura de adequação de capital em junho de 1999, um processo consultivo abrangente foi colocado em andamento em todos os países-membros, com propostas circuladas para as autoridades de supervisão em todo o mundo. O Comitê, subseqüentemente, liberou propostas adicionais para consulta em janeiro de 2001 e abril de 2003, para elaboração de um segundo acordo.

Em 2001, o Grupo de Gerenciamento de Risco do Comitê de Basileia divulgou o documento “*Working Paper on the Regulatory Treatment of Operational Risk*” com o propósito de criar um diálogo com segmento bancário para o desenvolvimento da proporção necessária de capital para cobertura dos Riscos Operacionais dentro do novo Acordo de Basileia.

Em 2003, o Comitê divulgou os princípios das práticas saudáveis de gestão de risco operacional no documento “*Sound Practices for the Management and Supervision of Operational Risk*”,

E finalmente, em junho de 2004, foi divulgada a versão final desse acordo, denominada *International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards: a Revised Framework*, que chegou para complementar e substituir o primeiro, vigente há 16 anos. A partir de então, os países que adotam as regras do comitê internacional terão de adaptá-las às suas realidades, editando normas e regulamentos que versarão sobre as modificações, revogações e novos princípios necessários à adequação ao segundo acordo.

5 OBJETIVOS

5.1 OBJETIVO PRINCIPAL

O objetivo principal deste estudo é determinar uma matriz de variáveis, identificadas a partir dos processos de controle de lavagem de dinheiro, que afetam a percepção do mercado em relação às práticas de governança corporativa das instituições financeiras.

5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Visando a construção de uma perspectiva consistente no sentido do objetivo principal, é requisito fundamental que sejam percorridas uma seqüência de etapas, que ao final disponham o mosaico definitivo em torno da questão proposta. As etapas se constituem nos objetivos intermediários, assim identificados:

- caracterizar as principais práticas e organizações relacionadas às práticas de controle da lavagem de dinheiro e governança corporativa;
- comparar as características e pontos de alinhamento entre o processo de prevenção e controle de lavagem de dinheiro e as práticas desejadas de governança corporativa das Instituições Financeiras;
- Identificar quais os itens convergentes das estratégias de combate à lavagem de dinheiro e governança corporativa, que sensibilizam a avaliação das Instituições Financeiras junto ao mercado.

6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

6.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS ADOTADOS

Em razão do escasso material teórico existente sobre o tema, particularmente quando se refere à realidade do mercado financeiro no Brasil, e em se tratando de informações cuja tabulação em itens padronizados resultaria no desperdício de dados fundamentais ao objeto do estudo, este trabalho se utilizará de uma abordagem exploratória.

Para tanto, nos procedimentos de pesquisa, será efetuado levantamento da bibliografia existente, das demonstrações contábeis, relatórios e demais documentos da empresa analisada – Banco do Brasil, e serão realizadas entrevistas de profundidade. As entrevistas serão baseadas em roteiro focado na identificação de convergências, buscando extrair impressões, sob a ótica do entrevistado, que descrevam suas expectativas particulares no que se refere à estrutura de prevenção e combate a lavagem de dinheiro das instituições financeiras e o impacto das mesmas nas práticas de governança corporativa daquelas instituições.

6.2 UNIVERSO E AMOSTRA

O universo da pesquisa abrange entidades diretamente vinculadas ao processo de prevenção e combate a lavagem de dinheiro, investidores, e a empresa Banco do Brasil no que concerne ao âmbito das instituições financeiras.

A amostra se constitui de pessoas com alto nível de representatividade dos elementos inseridos no universo selecionado: gestores e executantes da política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro no Banco do Brasil e diretores financeiros de empresas clientes. Foram selecionados para as entrevistas, dentro da organização Banco do Brasil: cinco profissionais da área de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, um gestor da área de Segurança e um auditor. Foram ouvidos, nas empresas clientes, três diretores responsáveis pela área financeira: um oriundo de uma empresa de pequeno porte, outro de empresa de médio porte

que está começando a exportar seus produtos, e outro de empresa de grande porte que se encontra em fase de estudos para abertura de seu capital.

A amostra busca espelhar um quadro onde sejam contempladas as observações dos envolvidos no processo, bem como formadores de opinião quanto ao tema. O objetivo almejado na definição da amostra foi reunir um extrato dos principais *players*, propondo-se a obter nuances de uma matiz única, gerada a partir da transposição das práticas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro sobre a estratégia de governança corporativa das Instituições Financeiras.

8 PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM NO BANCO DO BRASIL

8.1 A EMPRESA

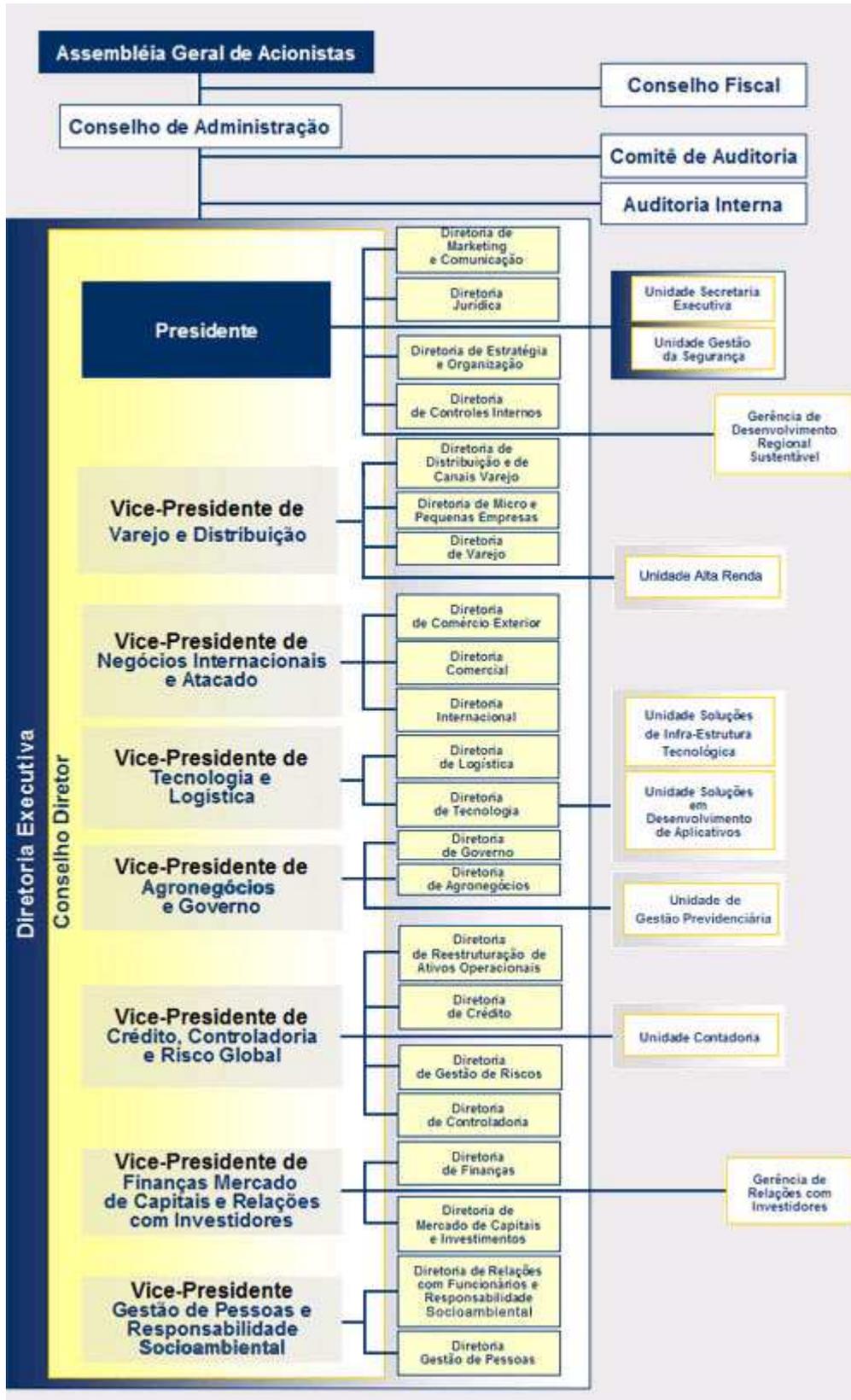
O Banco do Brasil foi criado em 12 de outubro de 1808, por meio da publicação de um alvará do príncipe regente D. João. Durante quase dois séculos de existência, a empresa foi protagonista dos principais eventos econômicos e financeiros do Brasil, exercendo as mais diversas funções, tendo inclusive operado como Banco Central.

Atualmente, o conglomerado Banco do Brasil participa de empresas controladas e coligadas, em diversos ramos como seguros, previdência, capitalização, tecnologia e cartões de crédito, como apresentado no quadro que segue:



A organização conta hoje com cerca de oitenta e três mil funcionários, quatro mil agências no Brasil e 40 pontos de atendimento no exterior. Possui em torno de 22 milhões de contas pessoa física e um milhão e quinhentas mil contas pessoa jurídica. O Banco administra mais de R\$ 170 bilhões de reais de recursos de terceiros, constituindo-se em uma das maiores instituições financeiras do mundo.

A estrutura interna do Banco Comercial dispõe-se de acordo com o organograma abaixo:



8.2 O PROCESSO DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NO BANCO DO BRASIL

O Banco do Brasil, empresa selecionada para estudo como representante do âmbito das instituições financeiras, está efetivando um processo de reestruturação da área de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

O órgão administrativo responsável pelo processo é a Unidade Gestão da Segurança – UGS. A UGS está encarregada da Governança de Segurança da organização, tendo uma de suas divisões dedicada exclusivamente à prevenção e combate da lavagem de dinheiro.



A referida divisão recebeu um aumento de funcionários e equipamentos, e foram redefinidas sub-estruturas administrativas, bem como foram editados uma série de normativos e atribuições em torno do tema. Tal mudança se impôs devido a vários fatores: o gigantesco porte da instituição, sua representatividade no cenário financeiro brasileiro, o controle acionário por parte do governo federal – que enseja o máximo de transparência nos registros de operações da organização, e a resposta do conglomerado a reiteradas citações na imprensa sobre o pretexto envolvimento da instituição em uma série de escândalos políticos e econômicos no país.

Prevê-se que tal iniciativa seja gradativamente seguida por outros bancos, em um curto espaço de tempo. As exigências das agências reguladoras / fiscalizadoras tendem a tornar-se cada vez mais severas, da mesma forma que a sociedade também reclama por maior transparência dos agentes do mercado financeiro.

No entanto, essa estrutura demanda uma série de custos e impacta de forma considerável os processos dentro das organizações. Conquanto em um primeiro momento os estabelecimentos financeiros estão sendo pressionados por requisições quanto à transparência das atividades e existência de controles avançados para filtro de operações suspeitas, são

incipientes as proposições visando à racionalização dessas estruturas e o alinhamento estratégico dessas unidades em relação a demais operações da organização.

8.3 GOVERNANÇA CORPORATIVA NO BANCO DO BRASIL

O Banco do Brasil aderiu recentemente ao Novo Mercado da Bovespa, fato que consolidou uma estratégia de vários anos da empresa no sentido de aprimorar as suas práticas de governança corporativa. Esse ingresso também significa que vários fundamentos, tais como eficiência operacional, controles e práticas de negócio sustentáveis serão analisados com extrema atenção por parte dos analistas financeiros do Brasil e exterior.

A adesão ao Novo Mercado exigirá de nós muito mais eficiência. O mercado cobra isso. Nós agora fazemos parte do seleto grupo de empresas na Bovespa que assume o compromisso de sustentar uma gestão por práticas socialmente responsáveis, mas que não tem nenhuma vergonha de perseguir o lucro (BANCO DO BRASIL, 2006).

A organização aposta que o grande trunfo do Novo Mercado é a maior transparência das empresas, por meio da divulgação de informações adicionais não exigidas por lei, tais como demonstrações financeiras consolidadas, fluxos de caixa, termos dos contratos firmados e relatórios das ações de responsabilidade sócio-ambiental.

A adoção de melhores práticas de governança corporativa traz melhorias ao processo de gestão e valoriza as ações da empresa, fazendo com que o Banco do Brasil obtenha uma percepção favorável entre os investidores. Essa visão, em conjunto com os fundamentos econômico-financeiros da empresa permite também que o BB capte recursos a custos menores.

Em razão de sua natureza pública, o Banco do Brasil considera fundamental a questão da governança corporativa também em relação às exigências de transparência de suas ações, no que diz respeito à prestação de contas para com a sociedade brasileira, que se constitui no verdadeiro proprietário da organização. O Banco foi a primeira empresa pública federal incluída no Novo Mercado da Bovespa.

A empresa segue também as recomendações do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC, com foco na estrutura da composição acionária, direitos dos acionistas e relações com stakeholders, transparência e auditoria, estrutura da administração e efetividade.

9 ASPECTOS DERIVADOS DA PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO EM RELAÇÃO À ESTRATÉGIA DE GOVERNANÇA CORPORATIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

9.1 PROPOSIÇÕES OBTIDAS A PARTIR DAS ENTREVISTAS

A partir das impressões extraídas nas entrevistas, foi possível observar uma série de aspectos recorrentes no que se refere a relevância do processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, em relação a governança corporativa das organizações financeiras.

Estão sendo descritas a seguir afirmações com base na compilação das declarações dos entrevistados, bem como são citados literalmente alguns trechos que foram considerados importantes para a fundamentação dos conceitos apresentados. A ordem das questões abordadas é a mesma do questionário que foi utilizado como roteiro nas entrevistas.

Observou-se que os entrevistados, de forma unânime, entendem que o risco de imagem é a principal ameaça que pode ser gerada a partir de deficiências nos processos de controle da lavagem de dinheiro. A partir do momento que a empresa têm o seu nome vinculado a operações espúrias, é quase imediata a associação de fragilidade das próprias condições de operação da instituição financeira. Ainda que se aponte o risco de imagem como o mais destacado, na visão da maioria dos entrevistados os conceitos de solidez e confiabilidade, fundamentais quanto se analisa o mercado financeiro, são severamente abalados por vulnerabilidades dessa natureza, também em relação ao aspecto da perenidade da instituições. “Passa a ser não só uma questão de imagem, mas de manutenção do negócio”, afirma um dos gestores da política de prevenção e combate a lavagem do BB, corroborando com a sintonia daquelas práticas em relação aos quesitos de sustentabilidade e visão de longo prazo das organizações financeiras. O auditor do BB pondera ainda que os efeitos se estendem ao sistema financeiro como um todo: “a credibilidade e solidez do sistema financeiro dependem de recursos que inibam estas práticas”.

Segundo os executivos financeiros de empresas privadas que foram ouvidos, uma vez que são veiculadas informações do envolvimento de determinado banco com lavagem de dinheiro, de imediato são tomadas medidas e iniciados estudos visando o encerramento das atividades da empresa com aquele estabelecimento financeiro. Percebe-se um aumento gradativo de exigência dos controladores e demais sócios no sentido de que a organização não

mantenha operações com bancos ou financeiras que tenham seus nomes ligados a indícios de lavagem, e tal preocupação alcança as companhias abertas de maneira institucional, através dos preceitos do novo mercado da Bovespa.

Existe, portanto, clara conexão entre a percepção do risco de investimento frente à debilidade dos bancos quanto aos seus controles de lavagem de dinheiro. De acordo com todos os entrevistados, esse risco se estende aos investidores, em um grau considerável de intensidade. “Não existe almoço grátis” - afirmou o diretor financeiro de uma empresa de tecnologia. O referido executivo ainda indica que o *CFO* obrigatoriamente deve desconfiar de ofertas acima da média de mercado, especialmente quando provenientes de instituições alvo de denúncias de lavagem – “a pergunta seguinte (para o diretor financeiro) é : tu correu esse risco todo, pra ganhar isso aqui? Ah, eu não sabia...se tu não sabia, então está no emprego errado”.

O gerente de uma empresa de pequeno porte associou inclusive o risco de falência ao possível envolvimento de instituição financeiras com lavagem de dinheiro: “gera uma bola de neve, já temos alguns históricos no país de instituições grandes que estavam próximas da falência e governos tiveram que reverter este processo injetando dinheiro público, o que na verdade acaba afetando toda a sociedade do país”.

De acordo com os profissionais especializados na área de lavagem de dinheiro, essas ponderações também refletem o panorama mundial, como se constata nos seminários e encontros internacionais das entidades relacionadas ao assunto. “Progressivamente as resoluções e sinalizações das entidades de controle têm sido consideradas, com um grau cada vez maior de ponderação, no rating dos estabelecimentos financeiros”, afirmou especialista da área.

Da mesma forma, a percepção do desempenho das instituições financeiras também é sensibilizada pelas denúncias de lavagem de dinheiro. De maneira geral, os entrevistados consideram tais evidências “um forte indicativo de que a organização financeira esteja mal das pernas”, nas palavras de um dos diretores financeiros de empresas clientes, ou seja, com sua própria situação de estabilidade comprometida. O auditor do BB referiu-se a possível existência de um contraponto neste quesito, visto que o fato da instituição financeira possuir rígidos controles sobre a lavagem de dinheiro possa vir a afugentar clientes com alto volume de sonegação fiscal. Dentre esses clientes, poderiam se encontrar tanto grandes empresas, como profissionais liberais cuja maior parte da sua renda passe incólume aos olhos do fisco.

Quanto à responsabilização dos estabelecimentos bancários por operações de lavagem de dinheiro, verificou-se uma pequena diferença entre o escopo de responsabilidade apontado

pelo pessoal que trabalha nos controles de lavagem de dinheiro, e o que foi relatado pelos demais entrevistados. Segundo os especialistas em lavagem, a instituição financeira deve ser responsabilizada, o diretor responsável pelo controle tem igualmente sua parcela de responsabilidade no que concerne a não-observância de normativos e regulamentações. Um dos entrevistados, gestor de política de combate à lavagem do BB, observou ainda que é necessário e indispensável que o Banco defina, nominalmente, o Diretor responsável pela área, o qual está sujeito até mesmo à interdição para o exercício de cargos gerenciais, durante longo período de tempo, caso sejam apuradas irregularidades na condução de suas atribuições. No entanto, na opinião dos citados profissionais, também o sistema financeiro do país deverá estar sujeito a sanções e a emissão de um juízo internacional sobre sua responsabilidade no processo, seja pela inexistência de legislação adequada ou seja mesmo pela sua cumplicidade, dando guarida a operações fraudulentas. Em alguns países, tamanha era a dependência do sistema financeiro do capital ilícito, que a implementação de um controle abrupto sobre a questão traria o caos à economia daquelas nações, na afirmativa de administrador da área de prevenção e combate à lavagem de dinheiro no BB. Um dos especialistas na área de lavagem comentou que “é notória a preocupação do diretor da área de combate à lavagem no sentido da transparência das medidas adotadas pelo Banco, devido também as sanções previstas a nível pessoal”. Os demais entrevistados, que não trabalham diretamente com os controles de lavagem, não fizeram referência à imputação de responsabilidade também a determinado país ou governo, mencionando apenas a instituição financeira e seus diretores como co-responsáveis pela ocorrência de atividades de lavagem de dinheiro.

Tais fatores (risco e responsabilidade) constituem-se em elementos essenciais na estratégia de governança corporativa das instituições financeiras, interferindo decisivamente na classificação do mercado que será obtida pela instituição, ligados diretamente aos conceitos de responsabilidade corporativa, sustentabilidade, transparência e *accountability*.

Quanto à utilização de paraísos fiscais, não se constatou uma mesma opinião geral acerca do assunto. Ao passo que os executantes de políticas de controle de lavagem de dinheiro dos bancos encaram tal prática com bastante reserva – um dos citados profissionais afirma que “uma empresa que está se utilizando desse subterfúgio, desse artifício, a meu ver tem que ser olhada com um pouco mais de cuidado” - indicando que é alta a probabilidade de algum ilícito nas organizações que façam uso dos ditos paraísos fiscais, os executivos da área financeira de empresas privadas entendem que a atual configuração do cenário financeiro mundial praticamente obriga que as corporações mantenham algum tipo de relacionamento com empreendimentos financeiros ou subsidiárias sediadas naqueles países. Segundo a ótica

destes executivos, o que é fundamental é que essas transações também sejam orientadas pelas diretrizes de governança corporativa, ou seja, guiadas pelo princípio da transparência, não sendo camufladas por complexas estruturas societárias ou operações obscuras de intermediação – uma vez que estejam determinadas as partes negociadoras, e esclarecidos os objetivos da lide, nada têm a opor às transações financeiras em paraísos fiscais. Ademais, consideram que cabe aos governos e órgãos competentes a fiscalização deste tipo de entidade: “eu acho que, na verdade, uma ação tem que ser feita muito mais por um governo e pela legislação do que por mim propriamente”, declara o gerente de uma empresa de pequeno porte.

Destarte, também em relação à atratividade de instituições financeiras, cuja sede localiza-se em países cuja legislação apresenta pouco rigor na identificação de titulares de contas e transações financeiras (situação que congrega não apenas os paraísos fiscais mas também uma série de outros países que não seguem as determinações da agenda internacional de combate à lavagem de dinheiro), os relatos foram similares. Conquanto os profissionais da área financeira de organizações do segmento privado e entendem que as organizações não podem simplesmente se abster do relacionamento com o mercado desses países, e devem adequar essas transações ao mesmo nível de transparência seguido nas demais operações da empresa, os operadores do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro têm um outro entendimento: “existem organizações que inclusive chegam a sugerir algum tipo de boicote comercial com as referidas nações, indicando uma propensão de que essa recomendação mais radical possa ser adotada nos próximos encontros das entidades de prevenção da comunidade internacional”, cita um dos profissionais, tese que é reforçada por outro especialista do BB “essa tendência é potencializada pelo recrudescimento do combate a atividade terrorista, liderada pelo governo dos Estados Unidos”.

O auditor do BB expõe, ainda, a questão da sonegação fiscal, que na legislação brasileira ficou totalmente desvinculada dos dispositivos legais de combate à lavagem de dinheiro, ao contrário do que ocorre em outros países. Tal fato, combinado com a dificuldade de tipificação do crime contra o sistema financeiro nacional, concorre para que um campo importante deixe de ser contemplado no escopo das análises de práticas de lavagem de dinheiro.

Quando trazida à tona a questão das mudanças verificadas no cenário mundial, depois dos atentados de onze de setembro, novamente observa-se um juízo unânime entre os entrevistados sobre o incremento da relevância dos mecanismos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Além disso, os relatos mostram que tais fatos concorreram de forma

definitiva para o alinhamento dos referidos mecanismos com as melhores práticas de governança corporativa.

A referência que surge com maior intensidade remonta para o temor dos acionistas do envolvimento das empresas com o financiamento de atividades criminosas, em especial das organizações terroristas. A partir da comoção mundial gerada pelos atentados, o julgamento da sociedade tornou-se implacável, fazendo com que as instituições financeiras, temendo por danos irreversíveis oriundos do risco de imagem, investissem na capacitação de suas estruturas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, incentivando aquelas divisões a promoverem os conceitos de transparência e a reforçarem sua imagem de responsabilidade corporativa quanto ao interesse nacional e social. De acordo com um administrador da área de prevenção e combate à lavagem no BB, os atentados foram um choque de realidade, trazendo a atenção da sociedade para consequências reais e mais próximas dos efeitos da lavagem de dinheiro, no que concordam os especialistas da área: “houve uma valorização quase que forçada do processo dentro das instituições financeiras”.

Além disso, surgiram também várias referências ao estabelecimento de um novo paradigma, à luz de um novo padrão de normas e instrumentos de regulação, tais como os Acordos da Basiléia e a Lei Sarbanes-Oxley, e frente à explosão de uma série de escândalos financeiros envolvendo grandes conglomerados no mundo. Este paradigma aponta no sentido do máximo de transparência das operações e na relação de riscos versus controles. Desse modo, os mecanismos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro se enquadram como peças primordiais tanto em relação aos princípios de *disclosure* e *accountability* quanto aos controles internos da organização. Diretor da área financeira de uma empresa privada comenta que “no nosso caso, onde estamos começando também atividades de exportação e importação de produtos, são temas frequentes nas trocas de informação com as empresas no exterior as referências a padrões de transparência das empresas”.

Uma vez que tanto a governança corporativa como o processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro são temas recentes, esse paradigma ajudou a institucionalizar as bases destas novas teorias. Referindo-se ao processo de prevenção e combate a lavagem de dinheiro, afirma executivo da área no Banco do Brasil: “no início parecia um trabalho de idealistas, de visionários...e hoje se vê que é uma questão que mexe com a economia mundial”.

A principal função da estrutura de prevenção e combate à lavagem de dinheiro nas Instituições Financeiras foi apontada, de forma geral, como o papel de manter um sistema capaz de detectar e impedir a condução de fluxos ilegítimos de capital nas instituições, e prestar informações tempestivas e corretas aos órgãos oficiais de apuração, através da

sinalização dos indícios. Neste item, entretanto, junto aos entrevistados oriundos de empresas privadas, percebe-se uma certa incredulidade quanto aos esforços das instituições financeiras em investir nas suas estruturas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. “Acho que eles hoje estão abertos para que isso aconteça, porque acho que eles devem ter um retorno muito bom neste tipo de ação”, afirmou o gerente de uma pequena empresa, referindo-se a percepção de que os bancos também auferem resultados provenientes da movimentação de capitais espúrios dentro de suas operações de gestão de ativos.

Os condutores dos processos de combate à lavagem do Banco do Brasil ressaltaram que esta sinalização deverá ser efetuada sem que o analista emita qualquer juízo de valor sobre os indícios, o que prejudicaria sobremaneira a integridade das comunicações. Segundo relato dos citados profissionais, que também são instrutores de cursos de análise de indícios de lavagem do BB, esta é uma das principais recomendações que são passadas nos treinamentos e deve nortear a atividade de comunicação dos indícios, desde o seu momento inicial, no instante em que a agência efetua o primeiro registro no sistema. Acerca desta situação, o auditor do BB resalta um importante dilema, consequência dos termos em que foi estabelecida a legislação brasileira: “acho que essa lei foi um pouco ingrata com os bancos, porque os bancos não têm aqueles elementos, aquele poder de polícia para fazer uma investigação; ele está restrito aquilo que tem dentro de seus controles internos, e ao mesmo tempo a instituição financeira têm que se posicionar, tem que decidir se vai encerrar ou formalizar um indício para o Banco Central”, comenta em referência a exigência que se faz às instituições financeiras das comunicações de indícios em contraponto com as amarras que a própria legislação impõe.

No que tange aos principais valores a serem observados pelas instituições financeiras, na instituição e prática dos seus princípios de governança corporativa, a questão ética foi colocada pela maioria dos entrevistados. “A ética deve permear todos esses valores”, declara um dos especialistas da área de prevenção do BB. As referências também apontam no sentido do potencial de impacto benéfico ou nocivo que essas organizações têm em relação à sociedade, e que tamanha força deva ser permanentemente monitorada, sendo que os valores relacionados às questões de governança corporativa se constituem em um referencial importante.

Quando consultados em relação a formas pelas quais as instituições financeiras podem derivar maior valor de suas estruturas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, apresentando-as como um diferencial competitivo, os entrevistados mencionaram principalmente ações relacionadas à responsabilidade sócio-ambiental das organizações.

Afirma o auditor do BB : “Eu acho que com o passar do tempo, vai haver um amadurecimento da sociedade, as pessoas vão valorizar isso, considerando que aquele banco é correto nos seus procedimentos de denúncia de lavagem de dinheiro, nos seus controles”. A opinião é corroborada por gestor da política de combate a lavagem do mesmo banco: “Nas comunidades onde atua, o banco pode fazer esse trabalho com o cliente, na medida em que ele mostra que o banco contém a questão da lavagem de dinheiro que provém da pirataria, ele vai estar ganhando um aliado, mostrando que também trabalha para que o negócio do cliente não seja prejudicado. Em agências de fronteira, que o banco mostrar atitudes fortes, que muitas vezes parecem antipáticas a certos segmentos das casas de câmbio, demonstrar para o resto da comunidade o que significa aquele dinheiro que muitas vezes não provém de nada produtivo, gira muito e não agrega nada para a comunidade. Principalmente o Banco do Brasil que tem essa questão do lado social, ele pode apresentar isso também como uma medida de caráter social, uma vez que ele está preservando o negócio lícito”. Ainda no âmbito do BB, especialista da área de controle de lavagem daquela instituição também afirma: “Tem que fazer deste trabalho de prevenção, tudo o que se gasta com isso, investimento em treinamento de funcionários, o tempo que se perde, os programas que precisam estar rodando e esse controle todo, tem que fazer disso um diferencial no sentido de que a gente está ajudando a melhorar a sociedade, o banco está sendo um instrumento também de controle de toda esta parte ilícita que está circulando”.

Todavia, definir um modelo de apresentação deste diferencial é considerado um problema com certo nível de complexidade. As sugestões apresentadas variam entre circulação de informações com um direcionamento próprio para fóruns específicos até a divulgação de um *rating* exclusivo divulgado periodicamente pelo Banco Central.

Em dois aspectos as opiniões foram convergentes: uma estratégia publicitária de massa referindo-se ao processo de prevenção e combate de lavagem de dinheiro foi rechaçada pelos entrevistados, bem como a divulgação de informações pela imprensa, especialmente aquelas ligadas a escândalos políticos e corporativos, foi apontada como o principal canal de percepção da maioria de clientela das instituições financeiras. A criação de uma campanha publicitária de grande alcance foi considerada como extremamente perigosa quanto a sua receptividade por parte dos correntistas. “É uma coisa que para o grande público, o cliente não entenderia direito o que é isso”, considera o diretor financeiro de uma empresa privada. No que concorda especialista da área de prevenção do BB: “as grandes empresas tem conhecimento do que os bancos fazem, fazer propaganda direto em grandes canais de comunicação seria complicado, uma pessoa com pouco discernimento, com pouco

conhecimento, vai achar que estão investigando suas contas”. Por outro lado, a enxurrada de denúncias da existência de grandes esquemas de corrupção demanda das instituições financeiras pronta resposta a possíveis insinuações de envolvimento ou falhas nas suas estruturas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. O atendimento tempestivo e firme a essas demandas, fundamentado na consistência de seus controles internos, foi indicado como o principal caminho para a disseminação ao grande público da conformidade da instituição em relação aos aspectos éticos e jurídicos do processo, o que influenciaria de maneira extremamente positiva a percepção da maioria dos clientes em relação ao tema.

Também é complexa a questão de definição de índices que poderiam oferecer ao mercado um indicador no que se refere à eficiência da prevenção e combate à lavagem de dinheiro. “Mensurar é muito complicado”, constata especialista da área de prevenção da lavagem do BB. De forma geral, a face mais aparente dessa questão foi registrada pelos entrevistados como a figura do sigilo bancário, que traz obstáculos a qualquer apuração de números inerentes ao processo.

A questão final apresentada se refere a qual relação pode ser estabelecida, nas instituições financeiras, visando o alinhamento estratégico dos mecanismos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro com as demais práticas de governança corporativa.

A opinião preponderante é que efetivamente pode ser identificada uma relação entre os dois temas. Embora praticamente inexistente, atualmente, uma formalização dessa relação nos referenciais teóricos, pontos já abordados anteriormente como a globalização e o crescente grau de exigência das comunidades no que concerne à responsabilidade social das empresas, projetam uma tendência de se dar forma institucional a essa ligação entre os mecanismos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro das instituições financeiras e os princípios de governança corporativa daquelas organizações. “Em um primeiro momento, parecia até que seria um ônus para o negócio, acompanhamos várias reclamações das agências por ser uma atividade nova, e que não agregava nenhum valor, pelo contrário, trazia muito mais serviço do que benefício. Hoje a gente vê, pela repercussão que teve nos últimos anos qualquer caso de lavagem de dinheiro, o estrago trazido pela origem desse dinheiro – assaltos, seqüestros, até mesmo tráfico de seres humanos – e se vai longe nesta história. Quando se começa a mostrar isso passamos a ter uma compreensão um pouco maior, e eu acho que o meio social também passa a ter um esclarecimento maior, uma conscientização do que isso significa”, afirma gestor da política de combate à lavagem do BB, que menciona ainda a importância estratégica outorgada pelo Banco do Brasil ao processo: “mais recursos, criação de uma estrutura especializada com maior número de funcionários, uma interface muito grande com o COAF,

cobrança de certificações internas, e principalmente, a partir de um espaço que foi dado, primeiro por questões legais, e hoje por necessidade de que esta cultura esteja implantada na empresa, constata-se a progressiva inserção deste tema em outras abordagens dentro das mais diversas áreas da organização”. Especialista da área de prevenção à lavagem do BB reafirmou a importância do envolvimento das demais áreas da empresa no processo: “uma coisa importante hoje, e até por isso é que existe um curso, uma oficina, é fazer os funcionários entenderem o que é a lavagem de dinheiro e qual o papel do banco dentro desse processo todo. Porquê quando começou o processo de formalizar, para repasse à UGS, Banco Central e COAF, os funcionários não entendiam muito bem o que estavam fazendo. Mas a partir do momento em que eles entendem, começam até a ter um certo orgulho, esse evento que eu estou aqui sinalizando, pode ser até que o responsável seja preso e a quadrilha desbaratada. Então, dentro da prática de governança corporativa seria importante cada funcionário ter a ciência de que está participando do processo e qual a importância do combate à lavagem de dinheiro, e como o Banco do Brasil é uma instituição financeira gigantesca, acaba se tornando um agente fundamental nesse processo”. Auditor do BB afirma, traçando um paralelo vinculando o processo diretamente aos conceitos já consagrados no que se refere a governança corporativa: “ a prevenção e combate à lavagem de dinheiro está, em primeiro lugar, atendendo uma legislação vigente; sendo transparente, mantendo os controles, atendendo à Sarbannes, o regramento existente, e também estou caminhando em relação a governança corporativa, sendo transparente nos negócios, eu tenho amarras ali que identificam os negócios que faço com meus clientes (a movimentação deles), acho que pode vir a reforçar sim, não só pela imagem, mas pelos princípios de ser uma empresa que quer ter uma boa governança, que quer ser transparente com o mercado, que quer se posicionar bem, e quem ganha é a sociedade. Eu acho que os procedimentos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro refletem, sim, no que se refere à governança corporativa das instituições financeiras”.

Conclui-se, destarte, que embora os depoimentos fossem obtidos de pessoas com diferentes perfis e que ocupam posições também distintas, em diversos pontos existe a clara percepção de que determinadas variáveis constituem os elementos-chave que podem ser explorados na estratégia de governança, havendo, portanto, impacto significativo do processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro em relação a estratégia de governança corporativa das instituições financeiras.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste estudo constituiu-se em identificar quais as variáveis, oriundas do processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, que podem afetar a percepção do mercado em relação às práticas de governança corporativa das instituições financeiras.

Neste sentido, foi efetuada análise do processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e das práticas de governança corporativa na organização Banco do Brasil, através do exame de seus normativos, estrutura administrativa e publicações oficiais da empresa. A pesquisa foi complementada através da realização de entrevistas de profundidade com profissionais ligados à área dentro do conglomerado, e também com diretores financeiros de empresas clientes do Banco.

A partir dos resultados obtidos, o presente trabalho apresenta uma série de aspectos que se referem às interações entre o processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e a estratégia de governança corporativa das instituições financeiras, visando contribuir para um derivar maior valor daquelas estruturas, no sentido do alinhamento com as boas práticas de governança.

A primeira relação que pode ser estabelecida diz respeito à própria sobrevivência das organizações. Empresas envolvidas em escândalos públicos ou corporativos que não tenham estruturas suficientemente robustas em relação aos seus controles, correm sério risco de serem rejeitadas pelo mercado. No ramo financeiro, esse risco é potencializado pelo abalo de credibilidade que as organizações podem sofrer, cujo estrago pode culminar inclusive com a extinção do estabelecimento. Recentemente, tal fenômeno pôde ser comprovado pelas denúncias envolvendo os Bancos Rural, BMG e Santos. Os Bancos Rural e BMG sofreram sérias conseqüências a partir das acusações de envolvimento com casos de lavagem de dinheiro, e o Banco Santos acabou por ter sua falência decretada pela Justiça. Em relação à governança corporativa, observamos relação intrínseca com as ações no sentido de contribuir para a perenidade das organizações.

O risco de imagem, em conseqüência, também apresenta destaque nesse enfoque. Os bancos que tiveram seus nomes relacionados pela imprensa como supostamente envolvidos em grandes esquemas de corrupção estão expostos, de forma extremamente severa, ao julgamento tanto de sua clientela potencial como da sociedade como um todo. Em uma instituição financeira, a existência de um processo competente em relação aos filtros e comunicação de indícios de lavagem de dinheiro é fundamental para respaldo a

questionamentos que podem causar sérios arranhões no retrato da empresa. A sociedade, cada vez mais, assimila a importância do processo em relação não só ao financiamento de atividades criminosas, como a própria ameaça que a lavagem de dinheiro representa para a integridade do sistema financeiro nacional. A redução do risco de imagem é, portanto, um dos fatores positivos de que a governança corporativa pode se valer, a partir da prevenção e combate à lavagem de dinheiro. A resposta tempestiva e firme frente a eventuais denúncias de acobertamento ou falhas nos sistemas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro compõe um dos principais trunfos para que a instituição preserve sua imagem perante o mercado e a sociedade. Na ótica do IBGC, publicado em seu Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa (2004, p.9):

Mais do que a “obrigação de informar”, a Administração deve cultivar o “desejo de informar”, sabendo que da boa comunicação interna e externa, particularmente quando espontânea, franca e rápida, resulta um clima de confiança, tanto internamente, quanto nas relações da empresa com terceiros. A comunicação não deve restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, mas deve contemplar também os demais fatores (inclusive intangíveis) que norteiam a ação empresarial e que conduzem à criação de valor.

Destarte, tal recurso se constitui em importante ferramenta no atendimento ao princípio da transparência, dentro da estratégia de governança corporativa das instituições financeiras.

O aparelho de prevenção e combate à lavagem de dinheiro deverá também atender ao aspecto de governança da equidade. O atendimento inequívoco a legislação, a construção de filtros precisos nos sistemas, não deixando espaço para que possíveis exceções ilícitas sejam incorporadas nos processos da empresa, são fundamentais para a consistência das informações. A comunicação dos indícios deverá ser efetuada observando os princípios legais normatizados, não permitindo lacunas para interpretações pessoais e sujeitas ao tráfico de influências. Uma vez ajustados esses procedimentos em relação ao controle de lavagem, esse processo, nas instituições financeiras, pode se constituir em um diferencial no que tange ao atendimento do princípio da equidade, provendo tratamento justo e igualitário de todos os grupos minoritários, pertençam os mesmos ao capital ou as demais partes interessadas.

Quanto ao princípio de governança da responsabilidade corporativa, podem ser estabelecidas conexões em relação a dois aspectos principais, provenientes da prevenção e combate à lavagem de dinheiro nas instituições financeiras: a questão do zelo pela perenidade das organizações (já relacionada também com a própria sobrevivência da organização) e a função social das empresas.

O cultivo de uma melhor imagem da empresa em relação ao mercado e a sociedade, bem como o estabelecimento de rígidos controles de cadastro e movimentação financeira nos bancos, introduzidos pelo processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, contribuem sobremaneira para a estabilidade econômica e financeira das instituições. O aperto nas instruções visando maior atenção ao cadastro, iniciada nos bancos americanos pela imposição às empresas do setor financeiro da política conhecida como *know your customer*, obriga que as instituições financeiras identifiquem e conheçam seus clientes, o que concorre para uma diminuição sensível nos riscos das operações. Já a redução da vulnerabilidade dos sistemas ao trânsito de capitais destinados à lavagem de dinheiro, produz efeitos extremamente positivos sobre indicadores referentes à qualidade e liquidez dos ativos. Desta forma, o processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro vêm no auxílio à busca pela perenidade das organizações, prospectada em visão de longo prazo e sustentabilidade naquelas instituições financeiras.

Nos últimos anos, têm se observado uma crescente valorização da função social das empresas. São vários os fatores que têm contribuído para este fato: a própria globalização, a explosão da quantidade de organizações do terceiro setor, o recrudescimento das ameaças ambientais, a atuação da imprensa, etc... O inevitável reflexo nas organizações veio na forma de alerta para que as empresas incluam a função social na pauta de suas definições estratégicas.

No que se refere especificamente ao estudo ora apresentado, o fator função social – vinculado ao princípio da responsabilidade corporativa, é aquele onde foi constatada a maior incidência de variáveis convergentes advindas da prevenção e combate à lavagem de dinheiro. A partir do fato que deficiências no controle de lavagem podem alimentar uma série de atividades ilícitas, cujo escopo pode variar desde pequenas fraudes até o financiamento do terrorismo internacional, é natural que a vinculação de falhas ou envolvimento de instituições financeiras junto aquelas ocorrências criminosas possa causar sérios problemas a estratégia de governança corporativa nas empresas. A percepção da comunidade, em relação ao poder que os Bancos têm em modificar a própria sociedade, por força da concentração dos recursos financeiros, torna-se extremamente negativa quando chega ao seu conhecimento de que incidentes como grandes fraudes, ou então atividades criminosas que por vezes resultam tragicamente com a perda de vidas, foram levadas a cabo graças ao dinheiro que foi reinserido no sistema financeiro por intermédios dos meandros da lavagem de dinheiro. Mais do que isso, de forma geral há o entendimento de que existe parcela expressiva de responsabilidade da instituição financeira em relação àqueles ilícitos.

No caso das instituições financeiras, existe também a direta associação em relação à integridade do sistema financeiro dos países. O exemplo brasileiro, que em determinado momento apresentou um preocupante grau de fragilidade – dentre cujas causas incluía-se a questão da lavagem de dinheiro, suscitou um programa de recuperação do sistema financeiro que imputou um pesado custo ao erário público. A nível mundial, são visíveis também os efeitos nocivos da lavagem de dinheiro no mercado, que exigiram da comunidade financeira mundial uma agenda de eventos, em que podemos citar como exemplo mais notório os acordos de Basiléia.

Entretanto, a função social não se limita a ações em que as organizações se eximem de prejudicar a comunidade, sendo a empresa exigida no sentido de estender benefícios para além do âmbito de seus *shareholders*. Neste sentido, as organizações devem incluir nos seus princípios, assim como nas suas projeções de resultados, os efeitos de sua atividade que proporcionem resultados positivos para a comunidade. A função social está definida no Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, publicado pelo IBGC, nos seguintes termos (2004, p.10):

A função “social” da empresa deve incluir a criação de riquezas e oportunidades de emprego, qualificação e diversidade da força de trabalho, estímulo ao desenvolvimento científico por intermédio de tecnologia, e melhoria da qualidade de vida por meio de ações educativas, culturais, assistenciais e de defesa do meio ambiente. Inclui-se neste princípio a contratação preferencial de recursos (trabalho e insumos) oferecidos pela própria comunidade.

O processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, conduzido pelas instituições financeiras, presta inequívoca contribuição ao atendimento do princípio da responsabilidade corporativa, dificultando a circulação do capital espúrio, ajudando a manter a integridade do sistema financeiro, inibindo o crime organizado e o terrorismo, privilegiando as atividades lícitas desenvolvidas pela comunidade e o fluxo legal de capital que prioritariamente retorna para a própria comunidade.

Dentro das questões referentes à gestão, o controle de lavagem também cumpre importante papel nas instituições financeiras no que se refere ao princípio de *disclosure* das informações. Os sistemas utilizados no processo concorrem para uma maior robustez dos controles internos da empresa, seja pela exigência de atualização periódica do cadastro ou pelo monitoramento acurado das operações, o que reflete na melhor qualidade das informações divulgadas. Além disso, constata-se que fatos relativos à lavagem de dinheiro

influenciam de maneira significativa a avaliação das instituições financeiras e as decisões de investimento do mercado.

O efeito positivo no aprimoramento dos controles internos também pode ser relacionado às questões de auditoria, no tocante a governança corporativa. Além de contribuir para registro mais transparentes e acessíveis ao trabalho da auditoria independente, o aparato de prevenção e combate à lavagem de dinheiro das instituições financeiras atende a exigências do Banco Central do Brasil, que periodicamente encaminha seus auditores para a verificação da efetividade dos sistemas de controle de lavagem, podendo notificar formalmente as instituições quanto a não-observância dos normativos, nos moldes dos exemplos constantes dos anexos deste estudo.

Por fim, os aspectos de conduta e conflito de interesses também são influenciados pelos mecanismos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, nas instituições financeiras. O código de conduta da instituição deverá abranger assuntos como pagamentos ou recebimentos questionáveis, atividades políticas, relações com a comunidade e prevenção e tratamento de fraudes. Aqui se enquadra a exigência de que as instituições financeiras promovam treinamento contra a lavagem de dinheiro para a totalidade do seu quadro funcional e incluam entre os princípios de seu código de conduta itens relacionados ao tema, visando inculcar o assunto na cultura organizacional da empresa.

Em relação ao conflito de interesses, o controle de lavagem, quando bem implementado, é fundamental na defesa das instituições quanto a possibilidades de favorecimento próprio ou de algum de seus integrantes quanto ao acobertamento de indícios de lavagem de dinheiro em suas operações. Este aspecto torna-se especialmente importante em relação ao porte das instituições financeiras, visto que a tendência dos grandes bancos é o de se estruturar em forma de conglomerados, possuindo diversas subsidiárias. Frequentemente as denúncias surgem em relação à suspeitas levantadas quanto às instituições financeiras em operações com suas próprias subsidiárias ou demais empresas controladas pelos Bancos (financeiras, casas de câmbio, seguros, etc..).

A partir das conexões entre os diversos aspectos abordados, relativos a variáveis advindas do processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, transpostos frente aos princípios de governança corporativa nas instituições financeiras, produz-se o seguinte quadro, que sintetiza os principais pontos de convergência:

**ASPECTOS ORIUNDOS DO PROCESSO DE
PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE
DINHEIRO**

**PRINCÍPIOS DE GOVERNANÇA
CORPORATIVA NAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS**

Diminuição do risco de insolvência da instituição pelo acompanhamento constante das operações e atualização periódica do cadastro de clientes	Contribuir para a perenidade da organização, protegendo a própria sobrevivência da instituição, pela ótica da sustentabilidade e visão de longo prazo
Redução do risco de imagem pela resposta tempestiva e precisa às demandas de informações e denúncias	Transparência e estabelecimento de espírito de confiança tanto internamente quanto em relação a terceiros
Sistemas implementados com os filtros definidos rigorosamente em bases legais, sem lacunas para interpretações particulares	Equidade através de tratamento uniforme a todos, eliminando a possibilidade de política discriminatória em relação ao processo
Mecanismos de bloqueio da circulação de capitais ligados a atividades ilícitas dentro da instituição e de comunicação de indícios de lavagem de dinheiro às autoridades competentes	Responsabilidade corporativa das instituições pelo exercício de sua função social, colaborando para a integridade do sistema financeiro, inibindo atividades criminosas, privilegiando atividades legais que proporcionam retorno positivo para a comunidade.
Implantação de sistemas que aprimoram os controles internos da instituição, colaborando para a qualidade das informações divulgadas	Transparência (<i>disclosure</i>) das informações, que concorrem também para as decisões de investimento do mercado
Implantação de controles direcionados às atividades de auditoria interna e externa, inclusive por parte do Banco Central	Maior facilidade de acesso às informações requeridas pela auditoria independente
Existência de registro e controle de operações visando obstar a possibilidade de envolvimento da instituição ou integrantes do seu quadro funcional quanto a privilégios ilícitos	Preservação da instituição quanto às questões de conflito de interesses
Treinamento e divulgação das normas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro	Disseminação de valores referentes ao código de conduta da organização

A partir dos resultados apurados com o estudo, é possível também formular algumas considerações e sugestões relacionadas à organização analisada – o Banco do Brasil, visando apresentar propostas no sentido de um eixo comum entre os temas.

No caso específico do Banco do Brasil, como já citado, foi posto em prática um arrojado plano de reestruturação da área de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Em todas as entrevistas efetuadas com os profissionais do Banco, são feitas referências a essa reestruturação como uma medida estratégica, que partiu do primeiro escalão do conglomerado. Alguns dos entrevistados comentaram inclusive que o programa de reestruturação da área de prevenção e combate à lavagem de dinheiro seria, em se tratando de governança da segurança institucional, a “menina dos olhos” da alta administração da empresa.

Também são muito fortes as relações observadas entre esse reposicionamento da divisão de lavagem e seus reflexos em outras áreas da empresa, ainda que a estrutura administrativa do conglomerado seja bastante complexa, em função do seu porte gigantesco. Podemos citar, como amostra, algumas das medidas oriundas dos estudos realizados pela área de prevenção e combate à lavagem de dinheiro que interagem e demandam outros processos da organização:

- exigências adicionais nos editais de concurso público para seleção de funcionários e na contratação de mão-de-obra terceirizada, visando identificar indícios de conduta incompatível com a atividade bancária, através da exigência de seleção psicotécnica e certidões negativas de antecedentes, por exemplo;
- redefinição das grades de acesso aos sistemas informatizados, utilizando-se da normalização dos poderes das chaves de acesso em consonância com a posição hierárquica do ocupante do cargo;
- disponibilização de treinamento online, disponível pela Intranet da empresa e acessível a todos os funcionários, e a reformulação e inclusão de treinamento presencial sobre a matéria no catálogo de cursos oficiais do Banco;
- inclusão de normas específicas nos códigos de ética e de conduta profissional, relativas ao dever dos funcionários de abster-se de procedimentos que possam configurar ou facilitar a prática da lavagem de dinheiro, bem como de praticar atos que possam comprometer a situação de normalidade dos compromissos financeiros assumidos e as movimentações de recursos em contas mantidas no Banco;
- criação de dois programas de inteligência nas áreas financeira e tecnológica, em parceria com o Ministério da Justiça, em que o Banco prestará suporte tecnológico

na implementação de um sistema pioneiro de cadastro e rastreamento de bens e valores utilizados pelo crime organizado, permitindo que a Justiça determine o bloqueio quase imediato desses recursos, impedindo o fluxo de fundos ilegais.

Em junho deste ano, conforme já referido neste estudo, o Banco do Brasil tornou-se a primeira empresa pública federal a ingressar no Novo Mercado, o nível máximo de governança corporativa da Bovespa. O impacto dessa mudança se estendeu a todos os níveis da corporação, visto que tal evento culminou uma série de medidas adotadas ao longo de anos, objetivando garantir mais segurança e transparência à gestão da empresa. O projeto de reestruturação da estrutura de prevenção e combate à lavagem de dinheiro foi uma das iniciativas componentes desse planejamento a nível estratégico, visto que é considerada área fundamental no que tange às variáveis de risco, e integra o leque de práticas que reforçam os conceitos de solidez e confiabilidade da instituição.

No entanto, percebe-se pelo relato dos entrevistados e pelos dados coletados nos documentos da empresa, que, embora a empresa tenha investido pesado na reestruturação dos seus sistemas e organização administrativa, existe espaço para ampliação dos resultados provenientes do processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro em relação à estratégia de governança corporativa no BB.

O fato de constituir-se em um banco público potencializa os efeitos daquele processo em relação às questões de responsabilidade sócio-ambiental. A cobrança da sociedade têm sido cada vez mais forte no sentido de que as empresas coíbam brechas nas suas atividades que venha a permitir a execução de operações de lavagem de dinheiro. Mais do que isso, esse é um fato que se estende aos mais distintos setores da economia. Recentemente, em setembro de 2005, a Federação Internacional de Futebol (FIFA) editou um documento denominado “*For the good of the game*”, apresentando o resultado de grupos de trabalho que foram montados para discutir questões relacionadas ao futebol. Um desses grupos estava imbuído de analisar a questão financeira, com grande destaque para a questão das denúncias de lavagem de dinheiro envolvendo transações de compra e venda dos passes de jogadores. Assim, constata-se que as organizações devem se preparar para as crescentes exigências sociais acerca da questão de lavagem de dinheiro, e em especial cabe esta preocupação às instituições financeiras.

O Banco do Brasil aborda o tema da governança declarando, no item 10 de sua Carta de Princípios de Responsabilidade Sócio-Ambiental: “Estabelecer e difundir boas práticas de governança corporativa, preservando os compromissos com acionistas e investidores”. No entanto, embora o propósito das cartas de princípios seja orientado a considerações mais

abrangentes, caberia a inclusão de item específico afirmando a disposição da empresa na prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

Também em relação a outros documentos oficiais publicados pela organização, pode ser considerada tímida a divulgação da política da empresa de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. No relatório anual da empresa, por exemplo, é feita apenas uma citação a Política de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro no que concerne a critérios de contratação e conduta dos funcionários.

Outro aspecto que pode ser reforçado remonta a questão do aprimoramento significativo dos controles internos, obtido a partir dos sistemas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Neste sentido, podem ser consideradas as recomendações do BIS indicando que os países e instituições que mantêm controles adequados em relação à prevenção e combate da lavagem de dinheiro obtém expressivo incremento nas suas classificações de risco e conduzem suas operações de forma mais eficiente. Observa-se que no BB existe também campo para uma maior aproximação entre as áreas de gestão de risco e *compliance* com a divisão de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

A prevenção e combate da lavagem de dinheiro é uma obrigação legal das instituições financeiras. Entretanto, as organizações podem ampliar o horizonte de suas atividades em relação a tais controles.

Existe a clara possibilidade de alinhamento do processo em relação à estratégia de governança das organizações. Cabe, inclusive, a formalização dessa conexão nos códigos relacionados às práticas de governança corporativa. São vários os aspectos que ratificam essa convergência: a responsabilidade sócio-ambiental, o aperfeiçoamento dos controles internos, a diminuição do risco operacional, a relação intrínseca com o princípio da transparência.

O estabelecimento da relação entre o processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e a estratégia de governança corporativa das instituições financeiras conduz a uma postura de gestão em consonância com a expectativa dos acionistas e harmônica em relação à sociedade.

REFERÊNCIAS

BANCO DO BRASIL – Universidade Corporativa. **Análise de Indícios de Lavagem de Dinheiro – Caderno do Participante**. Brasília, 2005.

BANCO DO BRASIL. BB no Novo Mercado. **bb.com.você**, Brasília, n. 39, p. 19-34, julho/agosto. 2006.

BRASIL. **Lei 9.613, de 03.03.1998**. Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF; e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Fazenda – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Cartilha sobre lavagem de dinheiro – um problema mundial**. Brasília, 1999.

BRASIL. Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal. **Instrução Normativa n. 188, de 6 de agosto de 2002**. Brasília, 2002.

COELHO, Bruno Nascimento. **Breves comentários sobre a "lavagem" de dinheiro no âmbito internacional**. Brasília, 2004.

EGMONT Group. **Interpretive note concerning the egmont definition of a Financial Intelligence Unit**. Bruxelas, 2004.

FARIAS, Fabiana. **Principais impactos da Sarbanes-Oxley Act**. Revista Contexto, Porto Alegre, v.4, n.6, 1º semestre 2004. Faculdade de Ciências Econômicas, UFRGS, 2004.

FINEIS, Otávio. O auditor e a lei de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Auditoria**, São Paulo, n. 1, p. 26-40, abril. 2001.

FATF-GAFI. **As quarenta recomendações**. Paris, 2003.

FATF-GAFI. **Nine Special Recommendations on Terrorist Financing**. Paris, 2004.

GARCIA e SOUZA, Thelma de Mesquita. **Governança Corporativa e o conflito de interesses nas sociedades anônimas**. São Paulo, Atlas, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de Governança Corporativa**. 3. versão. São Paulo, 2004.

JORDÃO, Rogério Pacheco. **Crime quase perfeito : corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil**. São Paulo, Fundação Perseu Abramo, 2000.

MINK, Gisele Fernandes Cardoso. **Lavagem de dinheiro**. 58 f. Dissertação (Pós-Graduação em Regulação do Mercado de Capitais), Instituto de Economia, UFRJ, Comissão de Valores Mobiliários, Rio de Janeiro, 2005.

MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. **Lavagem de Dinheiro – Lavagem de ativos provenientes de crime**. São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 1999.

NEVES, Miriam Asmar das. **Prevenção e combate à lavagem de dinheiro em instituições financeiras – a importância da atuação da auditoria interna**. 204 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Mestrado Executivo, Escola Brasileira de Administração Pública, Fundação Getúlio Vargas, Brasília, 2003.

NORMAS para apresentação de trabalhos acadêmicos da Escola de Administração. Porto Alegre: UFRGS/EA/BIBLIOTECA, 2006. 62 p.

RIBEIRO, Laura Palma. **O novo acordo de Basiléia e a gestão dos riscos nas Instituições Financeiras**. 91 f. Dissertação (Pós-Graduação em Administração) – Escola de Administração, UFRGS, 2005.

SAUNDERS, Anthony. **Administração de Instituições Financeiras**. São Paulo, Atlas, 2000.

SOUZA, Acilon Batista de. **Disclosure das informações contábeis**. Gazeta Mercantil. Brasília, 12 jul. 2002. Caderno Centro-Oeste, p.2.

WEBER, Luiz Alberto. Pólvora molhada. **Carta Capital**, São Paulo, n. 329, p. 20-25, fevereiro. 2005.

WOLOSKER, Heloísa Beatriz Moura. **Uma investigação sobre os esforços efetivos contra a lavagem de dinheiro**. Monografia, 34f. Instituto de Economia, UFRJ. Rio de Janeiro, 2005.

APÊNDICE A – ROTEIRO DAS ENTREVISTAS

- Em que grau as práticas de prevenção e combate a lavagem de dinheiro impactam os conceitos de solidez e confiabilidade das instituições financeiras?

- A percepção do desempenho da instituição financeira, no que concerne às suas práticas de prevenção e combate a lavagem de dinheiro, interfere na sua decisão de investimento ?

-Qual o nível de responsabilidade que pode ser imputado às Instituições Financeiras, em relação às conseqüências de operações de lavagem de dinheiro efetuadas por intermédio daquelas instituições?

-Até que ponto o Diretor de Controle de Lavagem de Dinheiro pode ser responsabilizado pela ocorrência de operações ilícitas, em instituições financeiras que podem possuir milhares de pontos de negócio, espalhados em vários países?

- Qual tipo de risco pode sofrer maior impacto oriundo de falhas na estrutura de prevenção e combate a lavagem de dinheiro das instituições financeiras?

- Com qual intensidade esse risco pode se estender ao depositante / investidor?

- Existe legitimidade, sob o ponto de vista ético, na utilização de paraísos fiscais pela administração financeira dos depositantes / investidores?

- Até que ponto pode se considerar a atratividade de instituições financeiras, sediadas em países cuja legislação apresenta pouco rigor na identificação dos titulares de contas e transações financeiras?

- Houve alteração na forma como se considera o grau de relevância da prevenção e combate a lavagem de dinheiro das instituições financeiras, frente às mudanças observadas no mundo após os atentados de onze de setembro?

- À luz de um novo padrão de normas e instrumentos de regulação trazidos pelos Acordos da Basileia e leis como a Sarbanes-Oxley, qual a principal função, nas instituições financeiras, dos mecanismos de prevenção e combate a lavagem de dinheiro?

- Quais os principais valores que devem ser observados pelas Instituições Financeiras, na instituição e prática de seus princípios de governança corporativa?

- De que forma as instituições financeiras podem derivar valor das suas estruturas de prevenção e combate a lavagem de dinheiro, apresentando-as como um diferencial competitivo?

- Quais os índices que podem oferecer ao mercado um indicador confiável no que se refere a eficiência da prevenção e combate a lavagem de dinheiro nas Instituições Financeiras?

- Qual relação pode ser estabelecida, nas instituições financeiras, visando o alinhamento estratégico dos mecanismos de prevenção e combate a lavagem de dinheiro com as demais práticas de governança corporativa?

ANEXO A – LEGISLAÇÃO RELATIVA A LAVAGEM DE DINHEIRO



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

~~II - de terrorismo;~~

II – de terrorismo e seu financiamento; ([Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003](#))

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). ([Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002](#))

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V

Das Pessoas Sujeitas À Lei

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. ([Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003](#))

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. [\(Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003\)](#)

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

~~a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;~~

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003\)](#)

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. [\(Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003\)](#)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

~~Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria~~

~~da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.~~

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. ([Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28.5.2003](#))

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.3.1998



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I – os bancos de qualquer espécie;
- II – distribuidoras de valores mobiliários;
- III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V – sociedades de crédito imobiliário;
- VI – administradoras de cartões de crédito;
- VII – sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX – cooperativas de crédito;
- X – associações de poupança e empréstimo;
- XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o [§ 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996](#);

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

- I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V – contratos de mútuo;
- VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII – aplicações em fundos de investimentos;

IX – aquisições de moeda estrangeira;

X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII – operações com ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil; e

XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. ([Regulamento](#))

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4º, 6º e 7º, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou

indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o [art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#).

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 11.1.2001

CARTA-CIRCULAR 2.826 - BACEN

Divulga relacao de operacoes e situacoes que podem configurar indicio de ocorrencia dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 03.03.98, e estabelece procedimentos para sua comunicacao ao Banco Central do Brasil.

A realizacao das operacoes ou a verificacao das situacoes abaixo descritas, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realizacao, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento economico ou legal, podem configurar indicio de ocorrencia dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 03.03.98, tendo em vista o disposto nos arts. 2. , paragrafo unico, e 4. , "caput", da Circular n. 2.852, de 03.12.98:

I - situacoes relacionadas com operacoes em especie ou em cheques de viagem:

a) movimentacao de valores superiores ao limite estabelecido no art. 4. , inciso I, da Circular n. 2.852/98, ou de quantias inferiores que, por sua habitualidade e forma, configurem artifício para a burla do referido limite;

b) saques a descoberto, com cobertura no mesmo dia;

c) movimentacoes feitas por pessoa fisica ou juridica cujas transacoes ou negocios normalmente se efetivam por meio da utilizacao de cheques ou outras formas de pagamento;

d) aumentos substanciais no volume de depositos de qualquer pessoa fisica ou juridica, sem causa aparente, em especial se tais depositos sao posteriormente transferidos, dentro de curto periodo de tempo, a destino anteriormente nao relacionado com o cliente;

e) depositos mediante numerosas entregas, de maneira que o total de cada deposito nao e significativo, mas o conjunto de tais depositos o e;

f) troca de grandes quantidades de notas de pequeno valor por notas de grande valor;

g) proposta de troca de grandes quantias em moeda nacional por moeda estrangeira e vice-versa;

h) depositos contendo notas falsas ou mediante utilizacao de documentos falsificados;

i) depositos de grandes quantias mediante a utilizacao de meios eletronicos ou outros que evitem contato direto com o pessoal do banco;

j) compras de cheques de viagem e cheques administrativos, ordens de pagamento ou outros instrumentos em grande quantidade - isoladamente ou em conjunto -, independentemente dos valores envolvidos, sem evidencias de proposito claro;

- l) movimentação de recursos em pracas localizadas em fronteiras;
- II - situações relacionadas com a manutenção de contas correntes:
- a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente;
 - b) resistência em facilitar as informações necessárias para a abertura de conta, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
 - c) atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros ou sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário;
 - d) numerosas contas com vistas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa;
 - e) contas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio;
 - f) existência de processo regular de consolidação de recursos provenientes de contas mantidas em várias instituições financeiras em uma mesma localidade previamente às solicitações das correspondentes transferências;
 - g) retirada de quantia significativa de conta até então pouco movimentada ou de conta que acolheu depósito inusitado;
 - h) utilização conjunta e simultânea de caixas separados para a realização de grandes operações em espécie ou de câmbio;
 - i) preferência a utilização de caixas-fortes, de pacotes cintados em depósitos ou retiradas ou de utilização sistemática de cofres de aluguel;
 - j) dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de altos juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, seriam valiosas para qualquer cliente;
 - l) mudança repentina e aparentemente injustificada na forma de movimentação de recursos e/ou nos tipos de transação utilizados;
 - m) pagamento inusitado de empréstimo problemático sem que haja explicação aparente para a origem dos recursos;
 - n) solicitações frequentes de elevação de limites para a realização de operações;
 - o) atuação no sentido de induzir funcionário da instituição a não manter, em arquivo, relatórios específicos sobre alguma operação realizada;
 - p) recebimento de recursos com imediata compra de

cheques de viagem, ordens de pagamento ou outros instrumentos para a realizacao de pagamentos a terceiros;

q) recebimento de depositos em cheques e/ou em especie, de varias localidades, com transferencia para terceiros;

r) transacoes envolvendo clientes nao residentes;

s) solicitacao para facilitar a concessao de financiamento - particularmente de imoveis - quando a fonte de renda do cliente nao esta claramente identificada;

t) abertura e/ou movimentacao de conta por detentor de procuracao ou qualquer outro tipo de mandato;

u) abertura de conta em agencia bancaria localizada em estacao de passageiros - aeroporto, rodoviaria ou porto - internacional ou pontos de atracao turistica, salvo se por proprietario, socio ou empregado de empresa regularmente instalada nesses locais;

v) proposta de abertura de conta corrente mediante apresentacao de documentos de identificacao e numero do Cadastro de Pessoa Fisica (CPF) emitidos em regio de fronteira ou por pessoa residente, domiciliada ou que tenha atividade economica em paises fronteiricos;

x) movimentacao de contas correntes que apresentem debitos e creditos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artificio para burla da identificacao dos responsaveis pelos depositos e dos beneficiarios dos saques;

III - situacoes relacionadas com atividades internacionais:

a) operacao ou proposta no sentido de sua realizacao, com vinculo direto ou indireto, em que a pessoa estrangeira seja residente, domiciliada ou tenha sede em regio considerada paraíso fiscal, ou em locais onde e observada a pratica contumaz dos crimes previstos no art. 1. da Lei n. 9.613/98;

b) solicitacao de facilidades estranhas ou indevidas para negociacao de moeda estrangeira;

c) operacoes de interesse de pessoa nao tradicional no banco ou dele desconhecida que tenha relacionamento bancario e financeiro em outra praca;

d) pagamentos antecipados de importacao e exportacao por empresa sem tradicao ou cuja avaliacao financeira seja incompativel com o montante negociado;

e) negociacao com ouro por pessoas nao tradicionais no ramo;

f) utilizacao de cartao de credito em valor nao compativel com a capacidade financeira do usuario;

g) transferencias unilaterais frequentes ou de valores elevados, especialmente a titulo de doacao;

IV - situacoes relacionadas com empregados das

instituicoes e seus representantes:

- a) alteracao inusitada nos padroes de vida e de comportamento do empregado ou representante;
- b) modificacao inusitada do resultado operacional do empregado ou representante;
- c) qualquer negocio realizado por empregado ou representante - quando desconhecida a identidade do ultimo beneficiario -, contrariamente ao procedimento normal para o tipo de operacao de que se trata.

2. A comunicacao, nos termos do art. 4. da Circular n. 2.852/98, das situacoes relacionadas nesta Carta-Circular, bem como de outras que, embora nao mencionadas, tambem possam configurar a ocorrencia dos crimes previstos na Lei n. 9.613/98, devera ser realizada por meio de transacao do Sistema de Informacoes Banco Central - SISBACEN a ser oportunamente divulgada, ate o dia util seguinte aquele em que verificadas. Enquanto nao divulgada mencionada transacao, referida comunicacao deve ser encaminhada ao Departamento de Fiscalizacao (DEFIS), via transacao PMSG750 daquele Sistema.

3. Com vistas ao atendimento do disposto no art. 1. , inciso III, da Circular n. 2.852/98:

I - os dados relativos as operacoes ali mencionadas devem ser mantidos a disposicao do Banco Central do Brasil, compreendendo, no minimo, o seguinte:

- a) tipo;
- b) valor em reais;
- c) data de realizacao;
- d) numero do CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Juridica (CNPJ) do titular;

II - deve ser considerado o conjunto de movimentacoes financeiras ativas e passivas realizadas no Pais, como, por exemplo:

- a) depositos de qualquer especie;
- b) colocacao de titulos de emissao propria ou de quotas de fundos de investimento;
- c) venda de metais preciosos;
- d) venda de cheques administrativos ou de viagem;
- e) ordens de pagamento;
- f) pagamento ou amortizacoes antecipadas de emprestimos;

III - relativamente as operacoes que envolvam transferencias internacionais, bem como aquelas relacionadas a pagamentos e recebimentos em decorrencia da utilizacao de cartao de credito de validade internacional, devem ser observados os

procedimentos de registro no SISBACEN e de envio de informacoes ao Banco Central do Brasil, estabelecidos nas normas cambiais em vigor.

4. Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicacao, produzindo efeitos, relativamente a adocao dos procedimentos e das providencias de que tratam os itens 2 e 3, a partir de 01.03.99.

Brasilia, 04 de dezembro de 1998

DEPARTAMENTO DE CAMBIO

Jose Maria Ferreira de Carvalho
Chefe

DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO

Luiz Carlos Alvarez
Chefe

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO SISTEMA
FINANCEIRO

Antonio Francisco Bernardes de Assis
Chefe, em exercicio

CIRCULAR 2.852 - BACEN

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03.03.1998.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 02.12.1998, com base nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 03.03.1998,

D E C I D I U:

Art. 1º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a:

I - manter atualizadas as informações cadastrais dos respectivos clientes, observadas, quando for o caso, as exigências e responsabilidades definidas na Resolução nº 2.025, de 24.11.1993, e modificações posteriores;

II - manter controles e registros internos consolidados que permitam verificar, além da adequada identificação do cliente, a compatibilidade entre as correspondentes movimentação de recursos, atividade econômica e capacidade financeira;

III - manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro.

Parágrafo 1º Além das instituições e entidades referidas no "caput", sujeitam-se às disposições desta Circular:

I - as administradoras de consórcios;

II - as pessoas credenciadas ou autorizadas, pelo Banco Central do Brasil, a operar no "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes", aí incluídas as entidades ou sociedades emissoras de cartão de crédito de validade internacional, as agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo;

III - as agências, filiais ou sucursais e os representantes de instituições financeiras sediadas no exterior instaladas no País.

Parágrafo 2º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, as informações cadastrais referidas no inciso I do "caput" deverão abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus controladores.

Parágrafo 3º Independentemente do estabelecido no inciso III do "caput", deverão ser registradas:

I - as operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, por instituição ou entidade, em seu conjunto, o limite estabelecido no art. 4º, inciso I;

II - as operações cujo titular de conta corrente apresente créditos ou débitos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação de que se trata.

Art. 2º Além das providências estabelecidas no art.

1º, as pessoas ali mencionadas devem dispensar especial atenção às operações ou propostas cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, possam indicar a existência de crime, conforme previsto na Lei nº 9.613, de 03.03.1998, ou com ele relacionar-se.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os Departamentos de Câmbio (DECAM), de Fiscalização (DEFIS) e de Normas do Sistema Financeiro (DENOR) divulgarão normativo descrevendo operações e situações que possam configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na mencionada Lei.

Art. 3º Os cadastros e registros referidos no art. 1º devem ser mantidos e conservados durante o período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento das contas correntes ou da conclusão das operações.

Art. 4º Deverão ser comunicadas ao Banco Central do Brasil, na forma que vier a ser determinada, quando verificadas as características descritas no art. 2º:

I - as operações de que trata o art. 1º, inciso III, cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais);

II - as operações de que trata o art. 1º, parágrafo 3º, inciso I;

III - as operações referidas no art. 2º, bem como propostas no sentido de sua realização.

Parágrafo 1º A comunicação referida neste artigo deverá ser efetuada sem que seja dada ciência aos envolvidos.

Parágrafo 2º As comunicações de boa-fé, conforme previsto no art. 11, parágrafo 2º, da Lei nº 9.613/98, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa às instituições e entidades mencionadas no art. 1º, seus controladores, administradores e empregados.

Art. 5º As instituições e entidades mencionadas no art. 1º devem desenvolver e implementar procedimentos internos de controle para detectar operações que caracterizem indício de ocorrência dos crimes previstos na mencionada Lei nº 9.613/98, promovendo treinamento adequado para seus empregados.

Art. 6º Às instituições e entidades mencionadas no art. 1º, bem como a seus administradores e empregados, que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas nesta Circular serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo Banco Central do Brasil, as sanções previstas no art. 12 da mencionada Lei nº 9.613/98, na forma prevista no Decreto nº 2.799, de 08.10.1998.

Art. 7º As instituições e entidades mencionadas no art. 1º deverão indicar ao Banco Central do Brasil diretor ou gerente, conforme o caso, responsável pela incumbência de implementar e acompanhar o cumprimento das medidas estabelecidas nesta Circular, bem como promover as comunicações de que trata o art. 4º.

Art. 8º Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º.03.1999, quando ficará revogada a Circular nº 2.207, de 30.07.1992.

Brasília, 3 de dezembro de 1998

Gustavo H. B. Franco
Presidente

CARTA-CIRCULAR 3.098 - BACEN

Esclarece sobre o registro de depósitos e retiradas em espécie, bem como de pedidos de provisionamento para saques.

Com base nos arts. 1., inciso III, e 2., caput e parágrafo único, da Circular 2.852, de 3 de dezembro de 1998, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei 9.613, de 3 de março de 1998, comunicamos, em complementação às disposições da Carta Circular 2.826, de 4 de dezembro de 1998, que os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos com carteira comercial e/ou de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades de poupança e empréstimo e as cooperativas de crédito devem registrar, na transação PCAF500 do Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen, as seguintes ocorrências:

I - depósito em espécie, retirada em espécie ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), independentemente de qualquer análise ou providência, devendo o registro respectivo ser efetuado na data do depósito, da retirada ou do pedido de provisionamento para saque;

II - depósito em espécie, retirada em espécie ou pedido de provisionamento para saque, de valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), que apresente indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores, respeitado o disposto no art. 2. da mencionada Circular 2.852, de 1998.

2. O registro de que trata esta carta-circular deve conter as informações abaixo indicadas, bem como observar as instruções

contidas em seu anexo:

I - o nome e o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso, do proprietário ou beneficiário do dinheiro e da pessoa que estiver efetuando o depósito, a retirada ou o pedido de provisionamento para saque;

II - o número da instituição, da agência e da conta-corrente de depósitos à vista ou da conta de poupança a que se destinam os valores ou de onde o valor será retirado, conforme o caso;

III - o nome e o número do CPF ou do CNPJ, conforme o caso, dos titulares das contas referidas no inciso II, se na mesma instituição;

IV - a data e o valor do depósito, da retirada ou do provisionamento.

3. As instituições devem dispensar especial atenção, para fins dos referidos registros, aos depósitos e às retiradas que, pela habitualidade, valor e forma, configurem artifício destinado a evitar os mecanismos de controle estabelecidos, devendo adotar procedimentos para impedir as tentativas de burla às disposições desta carta-circular.

4. As ocorrências referidas nesta carta-circular devem ser registradas, na transação PCAF500 do Sisbacen, sob os enquadramentos 90, 91 ou 92, conforme se trate, respectivamente, de depósito em espécie, de retirada em espécie ou de pedido de provisionamento para saque.

5. A ausência de depósitos em espécie, de retiradas em espécie

e de pedidos de provisionamento para saque, em um mês calendário, deve ser registrada na transação PCAF500 do Sisbacen, sob o enquadramento 93, no primeiro dia útil do mês subsequente, observadas as instruções contidas no anexo a esta carta-circular.

6. O registro previsto no item 1, inciso I, não substitui as providências estabelecidas no art. 4. da Circular 2.852, de 1998.

7. O diretor ou gerente indicado na forma do art. 7. da Circular 2.852, de 1998, deve adotar os procedimentos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta carta-circular.

8. As instituições têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta carta-circular, para adaptar os respectivos sistemas de informação, visando ao cumprimento das exigências ora estabelecidas, sem prejuízo do registro das ocorrências verificadas nesse período.

9. Esta carta-circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2003.

Departamento de Combate a Ilícitos Departamento de Normas do
Cambiais e Financeiros Sistema Financeiro

Ricardo Lião
Chefe

Clarence Joseph Hillerman Jr.
Chefe

Departamento de Supervisão Direta Departamento de Tecnologia da
Informação

Oswaldo Watanabe
Chefe

Ricardo Machado Lourenço
Chefe, em exercício

Anexo à Carta-Circular 3.098, de 11 de junho de 2003

O registro na transação PCAF500 do Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen deve observar as seguintes instruções:

I - depósitos em espécie:

a) identificação do proprietário do dinheiro: inserir os dados por meio da PF 10/22, classificando como -responsável-, no campo -tipo-;

b) identificação da pessoa que estiver efetuando o depósito: inserir os dados por meio da PF 10/22, classificando como -depositante- no campo -tipo-;

c) número do banco, da agência e da conta-corrente de depósitos à vista ou da conta de poupança a que se destinam os valores: campos próprios;

d) identificação do titular da conta referida na alínea -c-, se no mesmo banco: campo -titular-;

e) data e valor do depósito: campos próprios;

f) enquadramento: 90;

II - retiradas em espécie e pedidos de provisionamento para saque:

a) número do banco, da agência e da conta-corrente de depósitos à vista ou da conta de poupança de onde o valor será sacado: campos próprios;

b) identificação do titular da conta referida na alínea -a-: campo -titular-;

c) identificação do destinatário do dinheiro: inserir os dados por meio da PF 10/22, classificando como -responsável-, no campo -tipo-;

d) identificação da pessoa que estiver efetuando a retirada ou provisionamento: inserir os dados por meio da PF 10/22, classificando como -sacador-, no campo -tipo-;

e) data e valor do saque: campos próprios;

f) enquadramentos: 91 ou 92, se retirada ou pedido de provisionamento para saque, respectivamente;

III - ausência de depósitos em espécie, retiradas em espécie e pedidos de provisionamento para saque:

a) campo -data do fato-: registrar último dia do mês;

b) campo -titular-: registrar -depósito/saque/provisionamento-;

c) campo enquadramento: registrar 93.

CARTA-CIRCULAR 3.151 - BACEN

Divulga instruções para as comunicações previstas no art. 4º da Circular 2.852, de 3 de dezembro de 1998, e na Carta-Circular 3.098, de 11 de junho de 2003.

Com base no disposto no art. 4º da Circular 2.852/98, informamos que as comunicações e os registros previstos no referido normativo e na Carta-Circular 3.098/03, devem ser feitos por meio da transação PCAF500 do Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen, com observância das instruções ora divulgadas, ou mediante transmissão de arquivos pela Internet com a utilização do aplicativo PSTAW10, de que trata a Carta-Circular 2.847/99, disponível na página do Banco Central na Internet.

2. A inclusão de registros na transação PCAF500 deve ser efetuada por meio da opção 11, no caso de informação referente às operações suspeitas de que trata a Circular 2.852/98, e da opção 21, se a informação for decorrente das determinações da Carta-Circular 3.098/03.

3. Com vistas ao registro determinado pela Carta-Circular 3.098/03, a emissão de cheque administrativo, de Transferência Eletrônica Disponível - TED ou de qualquer outro instrumento de transferência de fundos contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deve ser registrada na opção 21 sob o enquadramento 94.

4. Caso não tenha efetuado, durante o mês calendário encerrado, registros das situações previstas na Circular 2.852/98, a instituição deve declarar o fato até o dia 10 do mês subsequente na opção 12 da transação PCAF500. No caso de não ter efetuado comunicação prevista na Carta-Circular 3.098/03 durante o mês calendário encerrado, a declaração deve ser feita no primeiro dia útil do mês subsequente por meio da opção 22 da transação PCAF500.

5. Até o quinto dia útil seguinte ao da inclusão do registro, a instituição pode alterar ou cancelar as comunicações mediante a utilização das opções 13 ou 23 da transação PCAF500, conforme se trate de ocorrências relativas à Circular 2.852/98, ou à Carta-Circular 3.098/03, respectivamente, devendo declarar o motivo do evento no campo de justificativa. Após o quinto dia, a instituição deve solicitar a alteração ou o cancelamento ao Banco Central do Brasil, por meio da Divisão de Controle de Atividades Financeiras - DicaF do seu Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros - Decif, mediante correio eletrônico para o endereço dicaf.decif@bcb.gov.br, indicando a justificativa para modificação/cancelamento do registro. Em se tratando de "Declaração Mensal de Ausência" (opção 12) ou de "Enquadramento 93" (opção 22), o cancelamento deverá ser sempre solicitado ao Banco Central, independentemente do lapso decorrido.

6. Os algarismos indicativos do ano de inclusão da ocorrência, formados pelas quatro primeiras posições do campo "Nr.

Ocorrência" (preenchido pelo sistema), serão representados pelos dois últimos algarismos do ano, passando o restante da numeração seqüencial a ser composto por sete dígitos. As ocorrências já existentes serão renumeradas conforme esse padrão (Exemplo: a ocorrência 200312345 será convertida para 030012345).

7. Para remessa das informações por meio do aplicativo PSTAW10 devem ser utilizados os leiautes disponíveis na página deste Banco Central na Internet, observadas as respectivas instruções.

8. As respostas de processamento dos arquivos enviados serão recebidas pelo mesmo aplicativo.

9. É admitida a realização de comunicações pela instituição líder do conglomerado e pelas centrais de cooperativas por conta e ordem, respectivamente, das demais instituições do conglomerado e das cooperativas singulares associadas atendidas pela área comum de prevenção da lavagem de dinheiro, desde que a instituição que detectou a ocorrência seja devidamente identificada no campo "ID-Bacen" .

10. A responsabilidade pelas comunicações de que se trata é do diretor indicado na forma prevista no art. 7º da Circular 2.852, de 1998.

11. Esta carta-circular entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 6.12.2004, quando ficarão revogados a Carta-Circular 3.101/03, o Comunicado 11.754/04 e o anexo à Carta-Circular 3.098/03, a ser substituído pelo anexo II a este normativo.

Brasília, 01 de dezembro de 2004

Departamento de Combate a Ilícitos
Cambiais e Financeiros

Ricardo Lião
Chefe

Departamento de
Tecnologia
da Informação

Fernando de
Abreu Faria
Chefe

ANEXO I - Carta-Circular nº 3.151, de 01 de dezembro de 2004

Instruções para registro de ocorrência - Circular 2.852/98 - opção 11 da transação PCAF500

1.campo "organização": código de identificação no Unicad (ID-Bacen) da instituição que registrar a ocorrência (preenchido pelo sistema).

2.campo "ID-Bacen da instituição": código de identificação no Unicad (ID-Bacen) da instituição em que tiver sido verificada a ocorrência. O código fornecido pelo sistema deve ser alterado pelas centrais de cooperativas e pelas instituições líderes de conglomerados para informar ocorrências das instituições a elas vinculadas.

3.campo "dependência": informar o sufixo do CNPJ da agência, se a instituição for banco, ou da dependência, no caso das demais

instituições.

- 4.campo "cidade": campo preenchido pelo sistema.
- 5.campo "conta de depósitos": se apresentado para preenchimento, informar o número da conta de depósitos à vista, da conta de poupança ou da conta investimento, com dígito verificador, sem utilizar símbolos como pontos ou traços-de-união. Preenchimento obrigatório no caso de tratar-se de correntista da instituição.
- 6.campo "data de abertura": se apresentado para preenchimento, informar a data de abertura da conta no formato ddmmaaaa. De preenchimento obrigatório se o campo "conta de depósitos" for preenchido.
- 7.campo "última atualização cadastral": se apresentado para preenchimento, informar a data da última atualização cadastral no formato ddmmaaaa. De preenchimento obrigatório se o campo "conta de depósitos" for preenchido.
- 8.campo "data do fato": informar a última data do período em que ficou caracterizada a ocorrência. Se o período ultrapassar o mês calendário, discriminar no campo "detalhamento e eventuais providências adotadas" os outros meses ou períodos da ocorrência e os valores relativos a cada um.
- 9.campo "valor": informar o valor em reais envolvido na situação ou operação, ou o seu equivalente em reais, se em outra moeda (sem pontos, vírgula e centavos).
- 10.campo "enquadramento": informar o(s) código(s) da(s) situações (es) em que se enquadra a ocorrência. Para acessar a tabela de ocorrências, teclar F1 com o cursor posicionado no campo, marcar com "x" o(s) tipo(s) desejado(s) e teclar F4 para retornar.
- 11.campo "CPF/CNPJ": informar o(s) número(s) de inscrição no CPF ou no CNPJ da(s) pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência, seja(m) titular(es) de conta de depósitos ou não.
- 12.campo "S/CPF": assinalar com "x" se o número de inscrição no CPF não for conhecido.
- 13.campo "nome completo dos titulares": o sistema preencherá o campo com o nome registrado no CPF ou no CNPJ para o número informado. No caso de preenchimento do campo 12 ("S/CPF"), informar o(s) nome(s) completo(s) da(s) pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência, evitando a utilização de abreviaturas, ou de quaisquer dados adicionais.
- 14.Após o preenchimento do campo "nome completo dos titulares", teclar "entra" para passar às telas do campo "detalhamento e eventuais providências adotadas", se o(s) titular(es) for(em) pessoa(s) física(s), ou à tela do campo "identificação dos movimentadores", se o titular da conta informada no campo "conta de depósitos" for pessoa jurídica.
- 15.campo "detalhamento e eventuais providências adotadas": composto de três telas, o campo é de preenchimento obrigatório e destina-se ao registro de qualquer informação adicional necessária à compreensão do fato comunicado, com menção a eventuais providências adotadas pela instituição. O campo é definido como crítico e deve

conter o detalhamento do que foi considerado suspeito ou não usual incluindo, se possível, as seguintes informações: a origem e o destino dos recursos movimentados, o(s) depositante(s) e o(s) beneficiário(s), o registro das eventuais tentativas de encobrir a operação ou burlar os sistemas de controle e prevenção da lavagem de dinheiro e outras informações consideradas importantes.

16. Se a conta de depósitos mantida por pessoa física for movimentada por terceiros, acionar a PF10 para registro do(s) responsável(eis) pela movimentação. Se não houver outra informação a ser incluída após o preenchimento do campo "detalhamento e eventuais providências adotadas", teclar F8 e, após o retorno à tela inicial de identificação, teclar F8 novamente para confirmar a inclusão da ocorrência. Se a ocorrência estiver vinculada a outras(s) já informada(s), proceder conforme o item 19 seguinte.
17. campo "identificação dos movimentadores" e "tipo": informar o(s) número(s) de inscrição no CPF da(s) pessoa(s) física(s) responsável(eis) pela movimentação da conta. O sistema preencherá o nome correspondente ao número de inscrição informado. Para indicação do tipo de movimentador, teclar F1 com o cursor posicionado no campo, marcar com "x" o tipo apropriado e teclar "entra".
18. Após o preenchimento do(s) movimentador(es) e do(s) tipo(s), teclar F8 para passar as telas do campo "detalhamento e eventuais providências adotadas", no caso de conta de pessoa jurídica, ou à tela inicial, se a conta for de pessoa física.
19. campo "ocorrências vinculadas": se a ocorrência estiver vinculada a outra(s) já informada(s), teclar F6 para informar o(s) número(s) do(s) respectivo(s) registro(s), no máximo de vinte, e teclar F8 para confirmar.

ANEXO II - Carta-Circular nº 3.151, de 01 de dezembro de 2004

Instruções para registro de ocorrência - Carta-Circular 3.098/98 - opção 21 da transação PCAF500

1. campo "organização": código de identificação no Unicad (ID-Bacen) da instituição que registrar a ocorrência (preenchido pelo sistema).
2. campo "ID-Bacen da instituição": código de identificação no Unicad (ID-Bacen) da instituição em que tiver sido realizada a operação comunicada. O código fornecido pelo sistema pode ser alterado pelas centrais de cooperativas e pelas instituições líderes de conglomerados para informar ocorrências das instituições a elas vinculadas.
3. campo "dependência": informar o sufixo do CNPJ da agência que realizar a operação, se a instituição for banco, ou da dependência, no caso das demais instituições.
4. campo "cidade": campo preenchido pelo sistema.

5.campo "conta de depósitos":

- I - depósito em espécie: informar o número da conta corrente de depósitos à vista ou da conta de poupança a que se destinam os valores, se mantida na própria instituição em que realizada a operação. No caso de ocorrência registrada sob o enquadramento 94, os códigos de compensação da instituição e da agência de destino da transferência e o número da conta depositária, se for o caso, devem ser informados no campo "detalhamento e eventuais providências adotadas";
- II - retiradas em espécie e pedidos de provisionamento para saque: informar o número da conta corrente de depósitos à vista ou da conta de poupança de onde o valor será sacado;
- III - não utilizar símbolos, como pontos ou traços-de-união.

6.campo "data de abertura": informar a data de abertura da conta no formato ddmmaaaa, se mantida na própria instituição em que realizada a operação.

7.campo "última atualização cadastral": informar a data da última atualização cadastral no formato ddmmaaaa, no caso de conta mantida na própria instituição em que realizada a operação.

8.campos "data do fato" e "hora do fato": informar a data e a hora do depósito, da retirada, do pedido de provisionamento ou da operação registrada sob o enquadramento 94.

9.campo "valor": informar o valor do depósito, da retirada, do pedido de provisionamento ou da operação registrada sob o enquadramento 94 (sem pontos, vírgula e centavos).

10.campo "enquadramento":

- I - depósito em espécie: informar código 90;
- II - retirada em espécie: informar código 91;
- III - pedido de provisionamento para saque: informar código 92;
- IV - operação registrada sob o enquadramento 94: informar código 94.

11.campo "CPF / CNPJ": informar os números de inscrição no CPF ou no CNPJ do(s) titular(es) da conta de depósitos informada no campo "conta de depósitos" ou, no caso de ocorrência registrada sob o enquadramento 94, do(s) beneficiários(s) da ordem.

12.campo "S/CPF": assinalar com "x" se, na hipótese de ocorrência registrada sob o enquadramento 94, o número informado pelo depositante para identificação do beneficiário no CPF/CNPJ não for reconhecido pelo sistema. Esse fato deve ser explicitado no campo "detalhamento e eventuais providências adotadas".

13.campo "nome completo dos titulares": o sistema preencherá o campo com o nome registrado no CPF ou no CNPJ para o número informado. No caso de preenchimento do campo 12 ("S/CPF"), informar o(s) nome(s) completo(s) do(s) favorecido(s) indicado(s), evitando a utilização de abreviaturas, ou de quaisquer dados adicionais. Após a inclusão do(s) titular(res), teclar "entra" para passar à tela destinada à identificação dos movimentadores.

14.campos de "identificação dos movimentadores" e "tipo": observada a classificação abaixo, informar o(s) número(s) de inscrição no CPF da(s) pessoa(s) física(s) envolvida(s) na movimentação.

O sistema preencherá o nome correspondente ao número de inscrição informado. Para indicação do tipo de movimentador, teclar F1 com o cursor posicionado no campo, marcar com "X" o tipo apropriado e teclar "entra":

- I - depósitos em espécie: identificar o proprietário do dinheiro e a pessoa que estiver efetuando o depósito, classificando-os, respectivamente, como "responsável" e como "depositante" no campo "tipo";
 - II - retiradas em espécie e pedidos de provisionamento para saque: identificar o destinatário do dinheiro e a pessoa que estiver efetuando a retirada, classificando-os, respectivamente, como "responsável" e como "sacador" no campo "tipo";
 - III - ocorrência registrada sob o enquadramento 94: identificar o proprietário do dinheiro, classificando-o como "responsável", e o adquirente, ou remetente conforme o caso, classificando-o como "depositante" no campo "tipo";
 - IV - exceto na hipótese de operação realizada por intermédio de empresa transportadora de valores, os tipos "depositante" e "sacador" devem ser pessoas físicas.
15. Após o preenchimento do campo de "identificação dos movimentadores" e "tipo", teclar F3 para preencher o campo "detalhamento e eventuais providências adotadas".
16. campo "detalhamento e eventuais providências adotadas": composto de três telas, o campo é de preenchimento obrigatório e destina-se ao registro de qualquer informação adicional necessária à compreensão do fato comunicado, com menção a eventuais providências adotadas pela instituição. O campo é definido como crítico e deve conter o detalhamento do que foi considerado suspeito ou não usual no caso de ocorrência comunicada com base no item 1-II da Carta-Circular 3.098/03, incluindo, se for o caso, o registro das conclusões quanto à tentativa de encobrir a operação ou burlar os sistemas de controle e prevenção da lavagem de dinheiro. Na hipótese de acolhimento de recursos em espécie destinados a transferência para conta mantida em outra instituição financeira, devem ser informados nesse campo os códigos de compensação do banco e da agência depositárias e o número da conta de destino dos recursos. Nesse caso, se o campo "S/CPF" tiver sido preenchido, deve ser indicado o número de CPF/CNPJ informado pelo depositante para identificação do beneficiário da ordem.
17. Se não houver outra informação a ser incluída após o preenchimento do campo "detalhamento e eventuais providências adotadas", teclar F8 e, após o retorno à tela inicial de identificação, teclar F8 novamente para confirmar a inclusão da ocorrência.
18. campo "ocorrências vinculadas": se a ocorrência estiver vinculada a outra(s) já informada(s), teclar F6 para informar o(s) número(s) do(s) respectivo(s) registro(s), no máximo de vinte, e teclar F8 para confirmar.

CIRCULAR 3.290 - BACEN

Dispõe sobre a identificação e o registro de operações de depósitos em cheque e de liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira, bem como de emissões de instrumentos de transferência de recursos.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 31 de agosto de 2005 e 1º de setembro de 2005, com base no art. 11, inciso VI, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos arts. 10 e 11 da Lei 9.613, de 3 de março de 1998,

D E C I D I U:

Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras devem proceder à identificação e ao registro das operações referentes ao acolhimento de depósitos em cheque e à liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira, observado o seguinte:

I - no caso de depósitos em cheque:

a) a instituição depositária deve registrar, no mínimo, os dados relativos ao valor e ao número do cheque depositado, bem como ao código de compensação da instituição e aos números da agência e da conta de depósitos sacadas;

b) a instituição sacada deve registrar, no mínimo, os dados relativos ao valor e ao número do cheque, bem como o código de compensação da instituição e os números da agência e da conta de depósitos depositárias;

II - no caso de cheque utilizado em operação simultânea de saque e depósito na própria instituição sacada, com vistas à transferência de recursos da conta de depósitos do emitente para conta de depósitos de terceiros, devem ser registrados, no mínimo, os dados relativos ao valor e ao número do cheque sacado, bem como aos números das agências sacada e depositária e das respectivas contas de depósitos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de acolhimento em depósito de cheque administrativo, de cheque ordem de pagamento e de outros documentos compensáveis de mesma natureza.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, alínea "b", cabe à instituição depositária fornecer à instituição sacada os dados relativos ao seu código de compensação e aos números da agência e da conta de depósitos depositárias.

Art. 2º As instituições financeiras devem manter registro das emissões de cheque administrativo, de cheque ordem de pagamento, de ordem de pagamento, de Documento de Crédito (DOC), de Transferência Eletrônica Disponível - TED e de outros instrumentos de transferência de recursos, quando de valor igual ou superior a R\$1.000,00 (um mil reais), de forma a identificar, no mínimo:

I - o tipo e o número do documento emitido, a data da

operação, o nome e o número de inscrição do adquirente ou remetente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - quando pagos em cheque, o código de compensação da instituição, o número da agência e da conta de depósitos sacadas referentes ao cheque utilizado para o respectivo pagamento, inclusive no caso de cheque sacado contra a própria instituição emissora dos instrumentos referidos neste artigo;

III - no caso de DOC, o código de identificação da instituição destinatária no respectivo sistema de liquidação de transferência de fundos e os números da agência e da conta de depósitos depositárias;

IV - no caso de ordem de pagamento:

- a) destinada a crédito em conta: os números da agência destinatária e da conta de depósitos depositária;
- b) destinada a pagamento em espécie: os números da agência destinatária e de inscrição do beneficiário no CPF ou CNPJ.

§ 1º Em se tratando de operações de transferência de recursos envolvendo pessoa física residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, a identificação prevista nos incisos I e IV, alínea "b", pode ser feita pelo número do respectivo passaporte, complementada com a nacionalidade da referida pessoa e, quando for o caso, o organismo internacional de que seja representante para o exercício de funções específicas no País.

§ 2º A identificação prevista nos incisos I e IV, alínea "b", não se aplica às operações de transferência de recursos envolvendo pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º No caso de operações de transferência de recursos realizadas por meio de TED, devem ser observadas as disposições regulamentares de que trata o art. 4º da Circular 3.115, de 18 de abril de 2002, e regulamentação posterior pertinente à matéria, não se aplicando, inclusive, a limitação de valor referida neste artigo.

Art. 3º Nas operações de transferência de recursos realizadas por meio de DOC, de ordem de pagamento destinada a crédito em conta de depósitos, ou por qualquer outro instrumento, deve ser identificado, no respectivo documento, o número de inscrição do beneficiário no CPF ou no CNPJ, cabendo à instituição financeira e agência destinatárias proceder à verificação da correspondência entre o respectivo número informado e aquele constante na conta depositária.

Art. 4º É obrigatório o fornecimento, ao depositante, de comprovante dos depósitos efetuados.

Art. 5º A identificação e o registro de depósitos, cheques e outros documentos referidos nesta circular devem ser mantidos sob a forma de arquivos eletrônicos, à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de dez anos, contados a partir do encerramento daquele em que realizada a operação.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser remetidas à autoridade competente, quando solicitadas, em meio eletrônico e conforme lei a ser definido pelo Departamento de Combate a Ilícitos e Supervisão de Câmbio e Capitais Internacionais (Decic).

Art. 6º Em se tratando de contas de depósitos de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo com residência, domicílio ou sede no exterior, devem ser observados, além do disposto nesta circular, os procedimentos específicos estabelecidos relativamente à movimentação dessas contas nos termos da legislação e da regulamentação em vigor.

Art. 7º A observância das disposições desta circular não exime as instituições financeiras do cumprimento de outras obrigações legais e regulamentares referentes à guarda de documentos e de informações relativos às movimentações de recursos realizadas por seu intermédio.

Art. 8º Fica estabelecido o prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da publicação do lei a que trata o art. 5º, parágrafo único, para que as instituições financeiras adaptem seus sistemas com a finalidade de atender ao disposto nos arts. 2º, 3º e 5º.

Art. 9º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Circular 3.030, de 12 de abril de 2001.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

Sérgio Darcy da Silva Alves
Diretor

Normalidade e de Ocorrências com o objetivo de detectar ocorrências suspeitas e subsidiar a análise por parte do Comitê de Controles Internos no que diz respeito a eventual comunicação de operações suspeitas nos termos da Circular 2.852/98.

Entretanto apurou-se que na prática essas medidas não estão sendo efetivas, pois inexistem uma sistemática de registro e controle das reuniões promovidas pelo Comitê de Controles Internos, para análise dos casos considerados suspeitos, tampouco dos clientes que foram objeto de apreciação por parte do referido comitê. Ademais não foram estabelecidos critérios para determinar as situações de atipicidade que demandariam uma análise por parte da instituição sob a ótica de prevenção à lavagem de dinheiro. Inclusive constatou-se que algumas situações que foram objeto de análise pelo comitê mereceriam uma análise com maior profundidade para se concluir pela legitimidade da operação.

Ademais, o xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx deve observar os critérios dispostos na Carta-Circular 3.098/03, que não vêm sendo atendidos adequadamente. Segundo o normativo, as operações devem ser registradas, tempestivamente, na transação PCAF500 do Sisbacen. Nesse caso, situações de depósito, saque ou provisionamento acima de R\$ 100 mil, em espécie, devem ser registrados até o dia seguinte ao da ocorrência do fato. Por sua vez, a não-ocorrência de nenhuma dessas situações em um mês calendário, deve ser registrada no primeiro dia útil do mês seguinte, sob o enquadramento 93, observadas as instruções contidas no anexo a essa carta-circular.

A situação da xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, não é diferente, pois não foram desenvolvidas ferramentas específicas, tendo em vista que as apresentadas pela xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx não possuem caráter de detecção e seleção de indícios de transações suspeitas. Em decorrência, não há procedimentos voltados para o processo de prevenção e comunicação de ocorrências suspeitas nos termos da Circular 2.852/98.

Especial atenção deve ser dispensada às denominadas operações de “entrega global”, as quais se caracterizam por uma única entrega de moeda estrangeira, em um mesmo endereço e no mesmo dia, para várias compras com liquidação em espécie efetuadas por diversos clientes. Não obstante cada compra de moeda estrangeira estar dentro do limite de liquidação em reais, o valor total da entrega excede a quantia permitida pelos normativos, apresentando indícios de se tratar de fracionamento de operação, aliado ao fato de que as entregas são realizadas em um mesmo endereço para diversas pessoas.

Adicionalmente, a xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx não possui procedimento específico para o tratamento documental de situações com indícios de suspeição, havendo o entendimento equivocado de que uma eventual comunicação nos termos da Circular 2.852/98 apenas deve ser efetuada mediante a identificação do crime antecedente e não em vista das partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados.

Portanto, recomenda-se a implantação de procedimentos e de ferramentas específicos para a detecção, seleção, análise e comunicação de ocorrências suspeitas nas instituições. Deve-se manter também rigoroso controle sobre os registros, arquivamento e manutenção de dossiês que permitam a recuperação de informações, inclusive quanto às operações com características de suspeição, cuja decisão foi pela comunicação ou não dos fatos nos termos da Circular 2.852/98.

d) POLÍTICA CONHEÇA SEU CLIENTE

Quanto à Política Conheça Seu Cliente, excetuando-se a preocupação em conhecer os clientes com os quais o xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx opera concedendo crédito, verificou-se que as rotinas de aceitação de clientes não observam as cautelas necessárias relativas à prevenção à lavagem de dinheiro. Cabe ressaltar a preocupação deste Banco Central quanto a atitude do xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx de não dispensar às agências de turismo com as quais opera os devidos cuidados voltados para a prevenção à lavagem de dinheiro, haja vista tratar-se de segmento com elevado grau de exposição a situações de lavagem de dinheiro. Além disso, foi constatada a necessidade de significativas correções e melhorias na qualidade dos dados cadastrais dos clientes que ora se apresentam inconsistentes, incompletos e desatualizados.

Constatou-se ainda que há um entendimento equivocado de que operações de até US\$ 3 mil e operações com agências de turismo credenciadas a operar com câmbio pelo Banco Central apresentam pouco ou nenhum risco. Considera-se despropositada a alegação dessa instituição de assim atuar em razão de tais empresas serem credenciadas a operar por este Banco Central e por ele serem fiscalizadas.

No caso da xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx verificou-se o preenchimento incorreto de algumas informações na base cadastral de clientes, falhas essas que dificultam uma boa prevenção à lavagem de dinheiro. Adicionalmente, como já mencionado, devem ser adotados especiais cuidados quanto ao real conhecimento dos clientes que se utilizam das “entregas globais” que, em vista das características de sua operacionalização, podem expor a instituição a situações envolvendo lavagem de dinheiro. Cautela idêntica também deve ser dispensada à captação de clientes por meio da Internet, que pode prejudicar a prática de uma efetiva Política Conheça Seu Cliente da instituição.

Verificou-se, portanto, a necessidade urgente de mudança dos procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro em relação às agências de turismo, nas instituições. A título de exemplo, ressalta-se a investigação do Ministério Público sobre a atuação da agência de turismo xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx por suspeita de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, divulgada pela mídia em setembro/2002, empresa que se tornou cliente desse xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx em novembro/2002. Tal fato demonstra uma situação de alto grau de risco operacional e de imagem para a instituição.

Diante disso, é de fundamental importância uma revisão nos cadastros das instituições, atentando para a necessidade de inclusão e cruzamento de dados econômico-financeiros dos seus clientes e de adoção de uma política de atualização periódica dos registros cadastrais para uma adequada identificação do perfil de risco de sua clientela.

e) POLÍTICA CONHEÇA SEU FUNCIONÁRIO

No tocante à Política Conheça Seu Funcionário, recomendamos a edição de código de ética que contemple a percepção dos motivos que intencionalmente ou não motivam um funcionário a se envolver em ações de lavagem de dinheiro. Também é necessário que o documento apresente o estabelecimento de penalidades e de medidas efetivas a serem tomadas no caso da implicação de funcionário em ilícitos. É importante esclarecer que tal

política deve contemplar um processo de contratação de funcionários bem definido, o qual passa necessariamente pela realização de um acompanhamento mais efetivo das atividades financeiras e padrão de vida dos seus funcionários, conforme item IV da Carta-Circular 2.826/98.

f) TREINAMENTO

A divulgação esporádica de informações sobre o tema prevenção à lavagem de dinheiro é importante, mas não se constitui numa efetiva Política de Treinamento. Assim, faz-se necessário instituir um programa permanente dentro do conglomerado, de amplo alcance, prevendo a difusão de conhecimento, com reciclagem periódica, que contribua para a sensibilização e conscientização dos funcionários, em especial para aqueles que lidam diretamente com clientes e aqueles envolvidos com o trabalho de prevenção, devendo, inclusive, manter controles internos sobre os eventos realizados, quantos funcionários participaram, carga horária, conteúdo, avaliações, etc.

g) AUDITORIA

Os últimos relatórios das auditorias interna e externa apresentados pela xxxxxxxxxxxxxxxx salientam a importância da existência de controles internos voltados à prevenção da lavagem de dinheiro. No caso do xxxxxxxxxxxxxxxx esse item não foi examinado durante essa avaliação.

Recomenda-se que devem ser demandados trabalhos, sistematicamente, visando verificar a adequação das políticas e das rotinas de detecção, seleção, análise e comunicação de operações suspeitas ao Banco Central na forma definida pela regulamentação vigente, tanto por parte da auditoria interna, quanto da externa, e que seus relatórios e conclusões sejam levados ao conhecimento da diretoria da instituição.

7. Em vista dessas deficiências em suas políticas, procedimentos e controles internos, é entendimento deste Banco Central que o conglomerado xxxxxxxxxxxxxxxx está altamente exposto à utilização de seus produtos e serviços em operações de lavagem de dinheiro, ficando a diretoria ciente dos riscos que podem advir dessa vulnerabilidade, para as instituições, para seus administradores e/ou para os seus funcionários diretamente envolvidos, seja quanto aos riscos legais, operacionais e de imagem, seja quanto às medidas administrativas por parte deste Banco Central, sem prejuízo também das eventuais implicações penais decorrentes.
8. Confirmando o entendimento acima, cabe registrar o resultado de estudos desenvolvidos pela área de monitoramento de câmbio, relativamente ao período de janeiro de 2000 a março de 2004, que apontou forte correlação do comportamento do ágio entre as taxas de câmbio praticadas nos mercados paralelo e institucional com (i) as trocas de câmbio manual por sacado e vice-versa efetuadas pelo

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, (ii) as compras e vendas de dólares dos Estados Unidos nas naturezas 93.000 (Operações entre instituições no País) e 33.606 (Viagens Internacionais – Operações com bancos/operadores credenciados), do xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, e (iii) as compras e vendas de dólares dos Estados Unidos, nas naturezas 53.916 (compra não identificada) e 33.455 (turismo no exterior, da xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx).

9. A forte correlação é indicadora de que essas operações estão viabilizando a comunicação entre os mercados institucional e marginal de câmbio, o que possibilita que recursos originados, ou que dão suporte a atividades ilícitas, ou, ainda, com fortes indícios de suspeição, transitem pelo Sistema Financeiro Nacional, por intermédio de instituições autorizadas a exercer atividades por esta autarquia.
10. Desse modo, ficam as diretorias do xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx e da xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx alertadas para a necessidade urgente de promover o aperfeiçoamento de seus controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro, devendo apresentar para apreciação a este Banco Central, no prazo de 30 (trinta) dias, um plano de ação pormenorizado com cronograma que preveja proposta de implementação de melhorias, que devem contemplar, no mínimo, os itens comentados neste documento.
11. Ficam, ainda, aquelas diretorias cientes das conseqüências que podem decorrer da prática operacional comentada nos itens 8 e 9 anteriores, haja vista que este Banco Central, em razão das características daquelas operações, concluiu que elas se revestem de forte suspeição, e estão sendo adotadas as providências necessárias para a comunicação dos fatos às autoridades competentes.
12. Este termo também deve ser levado ao conhecimento de todos os integrantes da Diretoria e do Conselho Fiscal e respectivo auditor independente das instituições envolvidas, medida essa a ser comprovada perante este Banco Central no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data.

SEGUEM AS ASSINATURAS DOS COORDENADORES, GERENTE TÉCNICO E CHEFE DE DIVISÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E, DO PRESIDENTE E DIRETORES DAS INSTITUIÇÕES CITADAS.



Decif – Gtrec-0000/000
Data

Cidade (UF),

Pt. 0000000000

Ao

(Nome da instituição)

Nesta

Senhores Diretores,

Como resultado do trabalho realizado por este Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros – Decif, em (mês) de (ano) e atualização em (mês) de (ano), levamos ao conhecimento de V.Sas. nossas considerações a respeito dos sistemas e procedimentos de prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro, presentes as disposições da Lei 9.613, de 03.03.98, e regulamentação complementar desta Autarquia, editadas por meio da Circular 2.852, de 03.12.1998, e da Carta-Circular 2.826, de 04.12.1998.

2. Preliminarmente, é fundamental reconhecer a importância do tema lavagem de dinheiro considerados os elevados riscos a que estão expostas as instituições financeiras, exigindo dessas a adoção de políticas e procedimentos eficazes, mediante adequação de suas estruturas e implementação de controles, para o acompanhamento de suas operações.
3. Para efeito de análise das atividades de prevenção à lavagem de dinheiro, adotadas pelo (nome da instituição), o trabalho enfocou o levantamento de informações relativas aos seguintes aspectos: Política Institucional; Estrutura Organizacional; Política Conheça seu Cliente; Procedimentos e Ferramentas de Detecção, Análise e Comunicações; e Política de Treinamento.

4. No (nome da instituição) não verificamos a implementação de uma **Política Institucional** voltada à prevenção à lavagem de dinheiro. O Banco justifica tal situação pelas suas atuais características operacionais, entendendo que não apresenta riscos. Acreditamos que os mesmos estão sendo subestimados, provavelmente pelo entendimento equivocado de que instituições de porte reduzido são imunes a tais ocorrências. Ressalte-se que as disposições da Circular 2.852/98 devem ser observadas, independentemente das características operacionais da instituição, e que a inserção legal de tal matéria nas diretrizes de todas as instituições financeiras é uma obrigatoriedade legal, independentemente de sua forma de atuação e porte.
5. Com efeito, não existe uma **Estrutura Organizacional** específica voltada para prevenção à lavagem de dinheiro. A atuação do Compliance, divisão direcionada ao atendimento das normas regulamentares, restringe-se à divulgação dos normativos dos órgãos governamentais e supervisão bancária aos funcionários, sem a necessária definição das atividades, atribuições de competências e responsabilidades dos envolvidos no processo. Recomenda-se, assim, que seja designado um funcionário com o propósito de implementação, coordenação e controle de todos os procedimentos segundo os normativos citados anteriormente, ou que no mínimo, sejam definidas responsabilidades e atribuições para os funcionários/setores envolvidos na matéria.
6. Cabe, ainda, atentar para a segregação das atividades nesse processo, de forma a que seja evitado o conflito de interesses, bem como o monitoramento adequado das áreas identificadas como de potencial conflito da espécie. Nesse sentido, recomenda-se rever a posição do diretor responsável pela Circular 2852/98, que hoje responde também por todas as áreas de negócios do Banco. Segundo a Resolução 2.554/98, deve-se atentar para o princípio de segregação de funções no sentido de se evitar possíveis conflitos de interesses entre as áreas negociais e a de prevenção à lavagem de dinheiro.
7. No que diz respeito aos temas **Procedimentos e Ferramentas de Detecção, Seleção, Análise e Comunicação**, registram-se a ausência de instrumentos voltados para a identificação de operações/situações suspeitas que configurem indícios de lavagem de dinheiro e uma centralização exacerbada das decisões operacionais no Diretor Executivo. Os procedimentos e ferramentas devem ser estruturados para permitir uma contínua avaliação dos diversos riscos associados às atividades da instituição, considerando as diversas situações relacionadas na Carta-Circular 2.826/98, e nesse bojo deve ser adotado um sistema eficiente de memória e registro do exame das ocorrências e consequente tomada de decisão sobre sua comunicação ou não de operações sob suspeição. Todos os dados analisados devem ser inscritos em documentos/dossiês apropriados e individualizados, inclusive nos sistemas eletrônicos de informações cadastrais, e arquivados.

8. No relatório de **Auditoria Interna**, realizado por empresa terceirizada, referente ao exercício de 2002, sobre os procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro, aponta-se o não cumprimento de dispositivos legais publicados por esta Autarquia. Recomenda-se que a política, os sistemas e os controles internos sejam sistematicamente verificados pelas auditorias interna e externa, com menção específica em seus pareceres e relatórios sobre a adequação das rotinas de detecção, análise de operações suspeitas e comunicação ao Banco Central, na forma definida pela regulamentação vigente.
9. Uma base cadastral atualizada e consistente é requisito fundamental para a prática de uma boa **Política Conheça seu Cliente** e para a efetiva prevenção à lavagem de dinheiro. O pressuposto de que os poucos clientes são conhecidos não elide a necessidade da existência de cadastros completos e atualizados. Recomendamos que seja feita uma revisão nos cadastros, ora com dados inconsistentes e desatualizados, atentando para a necessidade da inclusão de informações econômico-financeiras, além de outras, bem como dados sobre a renda, patrimônio, atividade dos titulares como também dos representantes legais, resumindo-se na reestruturação do sistema de informações, tornando-o fidedigno, ágil e tempestivo na leitura dos perfis dos clientes, de forma a sinalizar a ocorrência de operações/situações previstas na Carta-Circular 2.826/98.
10. Embora tenham sido realizados alguns eventos em (mês e ano), não foi observada a existência de uma **Política de Treinamento** sobre o tema prevenção à lavagem de dinheiro. Faz-se necessário instituir uma programação permanente dentro dessa Instituição, de amplo alcance, prevendo a difusão de conhecimento, que contribua para a sensibilização e conscientização dos funcionários, em especial daqueles diretamente envolvidos com o trabalho de prevenção.

11. Ante o exposto, solicitamos a manifestação de V.Sas. a respeito das observações contidas neste expediente, especificando as ações corretivas e de melhoria a serem adotadas e o respectivo cronograma de implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, e a comprovação de que este expediente foi levado ao conhecimento de toda a Diretoria e Conselho do Banco, no prazo de 10 (dez) dias.

Atenciosamente,

**DEPARTAMENTO DE COMBATE A ILÍCITOS CAMBIAIS E
FINANCEIROS**



1 CONTROLES INTERNOS

1. 1. Identificar e descrever a estrutura organizacional relativa a controles internos. Informar se a Instituição possui uma unidade específica, com estrutura e atribuições voltadas às atividades de controles internos. Em caso afirmativo, descrever a estrutura e atribuições, situando-a no organograma geral;
.....>
2. 2. Descrever a sistemática ou metodologia aplicada para garantir que os controles internos sejam efetivos e consistentes com a complexidade e risco inerentes ao gerenciamento dos negócios;
.....>
3. 3. Demonstrar os meios e ferramentas utilizadas para que as disposições contidas no processo de controle sejam acessíveis a todos os funcionários envolvidos, assegurando o conhecimento de suas respectivas funções e responsabilidades;
.....>
4. 4. Projetos em desenvolvimento voltados à implementação de controles internos;
.....>
5. 5. Disponibilizar, para consulta, os manuais de procedimentos;
.....>
6. 6. Descrever os procedimentos adotados em relação aos seguintes aspectos:
 - a) a) definição de responsabilidades da área de controles internos em relação às etapas do processo de crédito;
.....>
 - b) b) segregação de funções em relação às atividades afetas ao processo de crédito, notadamente no que se refere a análise de crédito, aprovação, formalização e liberação dos recursos;
.....>
 - c) c) identificação de riscos nas áreas ou processos afetas ao gerenciamento da Carteira de Créditos e Coobrigações da Instituição;
.....>
 - d) d) avaliação contínua dos diversos riscos associados às atividades relacionadas ao processo de crédito;

- e) e) acompanhamento das atividades desenvolvidas no sentido da avaliação do cumprimento de normas internas e externas aplicáveis, bem como da correção tempestiva de eventuais desvios;
.....>
 - f) f) aplicação de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações utilizados, especialmente aqueles mantidos em meio eletrônico;
.....>
 - g) g) revisão periódica dos controles internos praticados, buscando a incorporação de medidas relacionadas a novos riscos identificados ou anteriormente não abordados.
.....>
7. 7. Descrever a estrutura da área de Auditoria Interna;
.....>
8. 8. Organograma da Auditoria Interna, indicando os diversos níveis hierárquicos, seus responsáveis e número de subordinados, situando a unidade dentro da estrutura geral da Instituição;
.....>
9. 9. Explicitar os critérios utilizados para a definição do escopo e frequência dos trabalhos de auditoria, enfatizando se a atuação se dá por áreas ou por processos;
.....>
10. 10. Descrever a metodologia e ferramentas adotadas para a execução dos trabalhos de auditoria, identificando instrumentos como manuais, softwares e relatórios utilizados;
.....>
11. 11. Detalhar a abrangência e frequência dos trabalhos de auditoria em relação aos seguintes aspectos:
- a) a) política de alçadas e limites;
 - b) b) análise do cliente;
 - c) c) aprovação da operação;
 - d) d) formalização e guarda da documentação;
 - e) e) cadastramento das informações no sistema;
 - f) f) liberação dos recursos;
 - g) g) avaliação e acompanhamento de garantias;
 - h) h) contabilização e conciliação das operações; e
 - i) i) procedimentos de cobrança e recuperação de créditos.

12. 12. Informar se no escopo dos trabalhos desenvolvidos pela unidade estão abordados aspectos relativos à mensuração do risco da Carteira de Créditos (Resolução 2.682/99), bem como dos demais riscos associados á crédito, descrevendo os instrumentos / procedimentos de controle utilizados;
->
13. 13. Descrever os trabalhos executados nos últimos 12 meses, demonstrando as impropriedades identificadas e respectivas ações corretivas adotadas;
->
14. 14. Descrever o conteúdo dos relatórios produzidos nos trabalhos executados, abordando os seguintes aspectos:
- a) a) escopo e resultados apurados;
- b) b) opinião do auditor sobre a adequação e aderência dos controles internos;
->
- c) c) manifestação da unidade auditada;
->
- d) d) determinação de correções necessárias.
15. 15. Plano de trabalho da Auditoria Interna para os próximos 12 meses;
16. 16. Informar como se processa a interação entre a Auditoria Interna e a unidade gestora das atividades de controle, bem como a contribuição desta para o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria;
17. 17. Idem, em relação às atividades desenvolvidas pela Auditoria Independente;
18. 18. A Instituição possui uma área de *Compliance*? Em caso afirmativo detalhar sua estrutura; atribuições e relatórios. Como é a interação com a área de Auditoria interna?
->
19. 19. Dois últimos relatórios de acompanhamento sistemático das atividades relacionadas com o sistema de controles internos (Res. 2554/98 – Art. 3º);
->
20. 20. Explicitar os procedimentos de acompanhamento e implementação das medidas saneadoras determinadas por ocasião dos trabalhos;
->
21. 21. Comentar sobre a apresentação à alta administração, de relatórios consolidados contendo os resultados apurados e as medidas corretivas determinadas, bem como suas respectivas implementações;

22. 22. Disponibilizar cópia dos relatórios gerenciais, circulares internas e outros instrumentos de controle que evidenciem alçadas, limites e demais critérios e procedimentos definidos para a concessão e acompanhamento das operações de crédito em todas as suas etapas e que deram respaldo às respostas contidas no presente questionário;
23. 23. Identificar a (s) empresa (s) de Auditoria Independente, os respectivos gerentes e o tempo de atuação na Instituição;
24. 24. Disponibilizar, para consulta, os Papéis de Trabalho da Auditoria Independente referente 31.12.2003;
25. 25. Cópia do último relatório circunstanciado elaborado pela Auditoria Independente em relação a avaliação da qualidade e adequação dos controles internos, inclusive dos controles e sistemas de processamento eletrônico de dados e de avaliação de riscos, evidenciando as deficiências encontradas (Res. 2267/96 - Art. 5o Inciso II);
26. 26. Cópia do último relatório circunstanciado a respeito do cumprimento de normas operacionais estabelecidas em lei e dispositivos regulamentares, evidenciando as irregularidades encontradas (Res. 2267/96 – Art. 5o Inciso III);
27. 27. Cópia do último relatório circunstanciado elaborado pela Auditoria Independente em relação a revisão dos critérios adotados pela Instituição quanto à classificação nos níveis de risco e de avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações financeiras (Res. 2682/99 – Art. 12);

ANEXO C – HISTÓRICO ESCOLAR

HISTÓRICO AVALIADO ADMINISTRAÇÃO - ÁREA FINANÇAS - NOTURNO - 2006/2

Ano Semestre	Atividade de Ensino	Cre- ditos	Con- ceito	Caráter	Situação
2006/2	ESTÁGIO FINAL EM FINANÇAS (ADM01198)	12	-	Obrigatória	Matriculado
2006/1	ESTÁGIO SUPERVISIONADO III - ADM (ADM01194)	4	A	Obrigatória	Habilitado
2006/1	ESTÁGIO: VISÃO SISTÊMICA DAS ORGANIZAÇÕES (ADM01003)	4	A	Obrigatória	Habilitado
2006/1	GESTÃO DE TESOUREARIA (ADM01171)	4	A	Obrigatória	Habilitado
2006/1	PLANEJAMENTO FINANCEIRO (ADM01157)	2	B	Obrigatória	Habilitado
2006/1	POLÍTICA EMPRESARIAL (ADM01127)	4	-	Obrigatória	Liberação com crédito
2006/1	SISTEMAS DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS (ADM01160)	4	A	Obrigatória	Habilitado
2005/2	ADMINISTRAÇÃO DE MARKETING (ADM01142)	4	C	Obrigatória	Habilitado
2005/2	ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS MATERIAIS (ADM01010)	4	A	Obrigatória	Habilitado
2005/2	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DE LONGO PRAZO (ADM01140)	4	A	Obrigatória	Habilitado
2005/2	PLANEJAMENTO E CONTROLE DA PRODUÇÃO (ADM01137)	4	A	Obrigatória	Habilitado
2005/2	RELAÇÕES DO TRABALHO (ADM01156)	4	B	Obrigatória	Habilitado
2005/1	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DE CURTO PRAZO (ADM01139)	4	B	Obrigatória	Habilitado
2005/1	INTRODUÇÃO AO MARKETING (ADM01141)	4	-	Obrigatória	Liberação com crédito
2005/1	ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO (ADM01136)	4	A	Obrigatória	Habilitado
2004/2	ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO DO BRASIL E ESTÁGIO I (ADM01188)	6	A	Obrigatória	Habilitado
2004/2	ANÁLISE MICROECONÔMICA II (ECO02208)	4	B	Obrigatória	Habilitado
2004/2	TÉCNICA COMERCIAL - A (ECO03005)	2	B	Eletiva	Habilitado
2004/1	ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (ADM01144)	4	-	Obrigatória	Liberação com crédito
2004/1	ANÁLISE MACROECONÔMICA (ECO02273)	4	A	Eletiva	Habilitado
2004/1	ESTATÍSTICA GERAL II (MAT02215)	4	B	Obrigatória	Habilitado
2004/1	ESTRUTURA E INTERPRETAÇÃO DE BALANÇOS (ECO03341)	4	B	Obrigatória	Habilitado
2004/1	ORÇAMENTO OPERACIONAL (ADM01174)	2	-	Obrigatória	Liberação com crédito
2004/1	ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS E ESTÁGIO I (ADM01187)	6	A	Obrigatória	Habilitado
2003/2	ESTATÍSTICA GERAL I (MAT02214)	4	B	Obrigatória	Habilitado
2003/2	INSTITUIÇÕES DE DIREITO PRIVADO E LEGISLAÇÃO COMERCIAL (DIR02203)	4	B	Obrigatória	Habilitado
2003/2	INTRODUÇÃO À CIÊNCIA POLÍTICA (HUM06409)	4	A	Obrigatória	Habilitado
2003/2	PSICOLOGIA APLICADA À ADMINISTRAÇÃO (ADM01110)	4	A	Obrigatória	Habilitado
2003/1	ÁLGEBRA LINEAR E GEOMETRIA ANALÍTICA (MAT01110)	4	C	Obrigatória	Habilitado
2003/1	ALGORITMOS E PROGRAMAÇÃO (INF01211)	4	-	Eletiva	Liberação com crédito
2003/1	FILOSOFIA E ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO (ADM01009)	4	-	Obrigatória	Liberação com crédito
2003/1	INTRODUÇÃO À ANÁLISE DE SISTEMAS (INF01115)	4	-	Eletiva	Liberação com crédito
2003/1	MATEMÁTICA FINANCEIRA - A (MAT01031)	4	A	Obrigatória	Habilitado
2003/1	PESQUISA OPERACIONAL I (ADM01120)	4	-	Eletiva	Liberação com crédito
2003/1	SOCIOLOGIA APLICADA À ADMINISTRAÇÃO (ADM01104)	4	A	Obrigatória	Habilitado
2003/1	TEORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO (ADM01115)	4	-	Obrigatória	Liberação com crédito
2002/2	ANÁLISE MICROECONÔMICA I (ECO02207)	4	-	Obrigatória	Liberação com crédito
2002/2	CÁLCULO I-B (MAT01102)	6	B	Obrigatória	Habilitado
2002/2	DIREITO E LEGISLAÇÃO SOCIAL (DIR04401)	4	-	Obrigatória	Liberação com crédito
2002/2	ECONOMIA BRASILEIRA (ECO02209)	4	-	Obrigatória	Liberação com crédito

2002/2	INSTITUIÇÕES DE DIREITO PÚBLICO E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (DIR04416)	4	-	Obrigatória	Liberação com crédito
2002/2	INTRODUÇÃO À CONTABILIDADE (ECO03343)	4	-	Obrigatória	Liberação com crédito
2002/2	INTRODUÇÃO À INFORMÁTICA (INF01210)	4	-	Obrigatória	Liberação com crédito
2002/2	INTRODUÇÃO À SOCIOLOGIA PARA ADMINISTRAÇÃO (HUM04004)	4	-	Obrigatória	Liberação com crédito
2002/2	INTRODUÇÃO ÀS CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS (ADM01185)	4	A	Obrigatória	Habilitado
2002/2	LÍNGUA PORTUGUESA I A (LET01405)	4	A	Obrigatória	Habilitado
2002/2	METODOLOGIA BÁSICA DE CUSTOS (ECO03320)	4	-	Obrigatória	Liberação com crédito
2002/2	TEORIA ECONÔMICA (ECO02206)	4	-	Obrigatória	Liberação com crédito

ANEXO D – CURRICULUM VITAE

Edison Roberto Lara Machado

Experiência

1991–1994 Auxiliar Administrativo
Companhia Riograndense de Saneamento Porto Alegre (RS)

Conciliação bancária
 Apoio a informatização do sistema de arrecadação
 Automação de rotinas contábeis

1994–1996 Operador de Periféricos
Banco do Brasil Cesec Três Passos Três Passos (RS)

Suporte técnico a convênios em meio magnético
 Suporte de microinformática às dependências jurisdicionadas
 Desenvolvimento de sistemas em Clipper/BBClipper
 Implantação da REDELED (SCO-Unix)
 Implantação das redes WFW nas agências da jurisdição

1996–2000 Operador de Periféricos
Banco do Brasil Cesec Bairro Anchieta Porto Alegre (RS)

Suporte técnico a convênios em meio magnético
 Suporte de microinformática às dependências jurisdicionadas
 Desenvolvimento de sistemas em Clipper/BBClipper
 Implantação de rede Novell no CESEC
 Implantação das redes WFW – sistema AIA nas agências
 Coordenador do projeto Gateway Excell na jurisdição do Cesec
 Atuação como Instrutor do DESED – área de Microinformática

2000-2001 Analista Auxiliar de Informática
Banco do Brasil Uf Tecnologia Brasília (DF)

Colaboração pelo período de seis meses – Techs 6
 Gerenciamento dos servidores do site do banco
 Apoio na publicação, manutenção e controles referentes ao site do BB
 Apoio na implantação do processo de certificação digital
 Suporte as ocorrências relativas ao acesso a página e certificação digital

2001-2004 Auxiliar Técnico
Banco do Brasil Gerie Porto Alegre Porto Alegre (RS)

Suporte de microinformática às dependências jurisdicionadas
 Implantação e manutenção da rede INTRABB
 Desenvolvimento da página da Gerie Porto Alegre na Intranet

2004-2006 Analista de Segurança
Banco do Brasil Nuseg Porto Alegre Porto Alegre (RS)

Apuração de Incidentes de Segurança
 Análise de indícios de fraudes e lavagem de dinheiro
 Análise e suporte a projetos de segurança lógica

Formação **1986–1988 Colégio Júlio de Castilhos Porto Alegre (RS)**
 2. Grau – Auxiliar em Processamento de Dados

1989–1992 Pontifícia Universidade Católica-RS Porto Alegre (RS)
 Adm. de Empresas – ênfase em Análise de Sistemas
 Curso Incompleto

Extensão SCO Unix
 Banco do Brasil – CEDIP/SISTE – Porto Alegre (RS)

Redes e Sistemas Distribuídos
 Banco do Brasil – CEDIP/SUPRO – Porto Alegre (RS)

Língua Estrangeira – Inglês
 JEP / English in Brazil (1980-1987)
 Yázigi Porto Alegre (RS)

Curso de Extensão em Grafodocumentoscopia e Perícia Forense
 Computacional
 Universidade Federal do Ceará (2006)